



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NATALYA ROHLING TRAMONTIN

**AS POSSIBILIDADES DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À
LUZ DA LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO (LEI N. 12.594/2012)**

Tubarão

2018

NATALYA ROHLING TRAMONTIN

**AS POSSIBILIDADES DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À
LUZ DA LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO (LEI N. 12.594/2012)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade.

Orientador: Rafael Giordani Sabino, Esp.

Tubarão

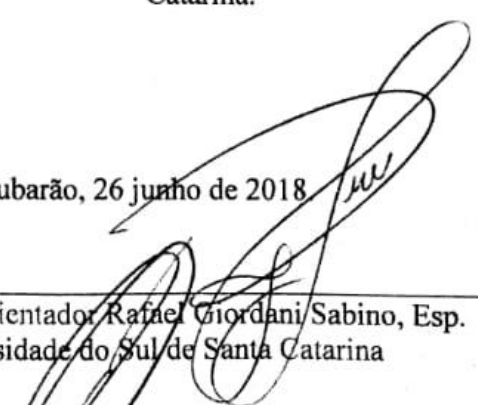
2018

NATALYA ROHLING TRAMONTIN

**AS POSSIBILIDADES DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À
LUZ DA LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO (LEI N. 12.594/2012)**

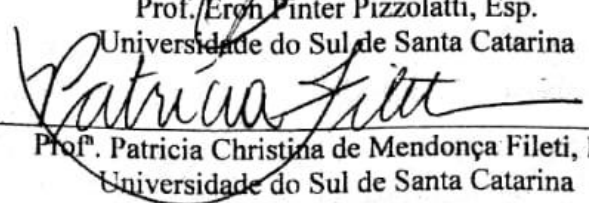
Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em Direito e
aprovada em sua forma final pelo Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina.

Tubarão, 26 junho de 2018



Professor e orientador Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Eron Finter Pizzolatti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Profª. Patricia Christina de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a meu melhor e mais fiel amigo, Tiago Rosso Martins, sem o qual eu não poderia viver.

AGRADECIMENTOS

A meu pai A. D. G. T e à minha madrastra R. S. A. T., por sempre estarem ao meu lado, incentivando-me e acreditando em meu potencial.

À minha irmã P. A. T., pelos abraços e pelos sorrisos acolhedores.

A meus amigos N. A. N. e A. W. T., por me auxiliarem na escolha do tema do presente estudo e por serem a alegria dos meus dias de trabalho.

A meu amigo P. H. C., pela disposição em ajudar e pelo apoio emocional.

A meu amigo I. V. S., por todos os conselhos e palavras de conforto.

À minha prima S. T. V., pelo incentivo e pela compreensão.

À minha amiga S. O., por todas as conversas e por me entender melhor do que ninguém.

A meus colegas de estágio R. E., T. M. e M. M., pela ajuda prestada e pelas risadas nas tardes de quarta-feira.

Ao meu colega J. M. S. N., pelas broncas e pela ajuda.

A meu orientador R. G. S., pela paciência e pela sabedoria ao me auxiliar.

A Deus, pela vida e pelos ensinamentos.

Meu muitíssimo obrigado!

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo geral analisar se a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 foi capaz de elucidar claramente as possibilidades de unificação das medidas socioeducativas aplicadas cumulativamente a um único adolescente infrator. A pesquisa, quanto ao nível, foi exploratória, quanto ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica e documental, e, quanto à abordagem, qualitativa. O desenvolvimento do trabalho está dividido em quatro capítulos: no primeiro realizou-se a perspectiva histórica da evolução do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira; no segundo foi abordado acerca do ato infracional; no terceiro tratou-se sobre as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator; no quinto discorreu-se acerca da unificação das medidas socioeducativas e expôs-se a problemática exposta, apontando as possibilidades de unificação e as divergências acerca do tema. Por fim, foram apresentadas as derradeiras conclusões. Os resultados, de acordo com os dados obtidos, apontam que a Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 deixou muitos pontos vagos acerca da unificação das medidas socioeducativas, o que faz com que surjam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes acerca das possibilidades de unificação, bem como a maneira de realizá-la. Destarte, faz-se necessária a complementação legal ou a formulação de precedentes para que se garanta a uniformidade nas decisões, facilitando, inclusive, a interpretação dos magistrados, dos defensores dos adolescentes e dos representantes do Ministério Público quando se depararem com várias medidas socioeducativas aplicadas a um único adolescente infrator.

Palavras-chave: Ato infracional. Medidas socioeducativas. Unificação.

ABSTRACT

The present monographic work has as general objective to analyze if Law n. 12,594 of January 18, 2012 was able to clearly elucidate the possibilities of unification of socio-educational measures applied cumulatively to a single teenager offender. The research, regarding the level, was exploratory, regarding the procedure of data collection, bibliographical and documentary, and, as far as the approach, qualitative. The development of the work is divided into four chapters: first, the historical perspective of the evolution of children's and adolescents' rights in Brazilian legislation; in the second it was approached about the infraction act; the third one dealt with the socio-educational measures applied to the adolescent offender; in the fifth, we discussed the unification of the socio-educational measures and exposed the problematic exposed, pointing out the possibilities of unification and the divergences on the theme. Finally, the final conclusions were presented. The results, according to the data obtained, point out that Law no. 12,594 of January 18, 2012 left many vague points about the unification of socio-educational measures, which leads to divergent doctrinal and jurisprudential understandings about the possibilities of unification, as well as the way to achieve it. Thus, legal completeness or precedent formulation is necessary to guarantee uniformity in decisions, including facilitating the interpretation of magistrates, adolescent advocates, and public prosecutors when faced with a number of applied socio-educational measures to a single teenage offender.

Keywords: Infraction. Socio-educational measure. Unification.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	TEMA	9
1.2	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	9
1.3	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.4	HIPÓTESE DO TRABALHO	10
1.5	JUSTIFICATIVA	11
1.6	OBJETIVOS	11
1.6.1	Objetivo geral	11
1.6.2	Objetivos específicos	12
1.7	DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	12
1.8	ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA	13
2	DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
2.1	O CÓDIGO DE MELLO MATOS – DECRETO N. 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927	14
2.2	O CÓDIGO DE MENORES – LEI N. 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979	17
2.3	A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	20
2.3.1	O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 ...	22
2.3.2	O Estatuto da Primeira Infância – Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.....	25
2.4	O FIM DO USO DA TERMINOLOGIA “MENOR” E A CONCEITUALIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	26
3	DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL: CONCEITO E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO	28
3.1.1	A inimputabilidade penal da criança e do adolescente.....	29
3.1.2	Conceito e tipificação da prática de ato infracional.....	30
3.1.2.1	ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA	32
3.2	DIREITOS INDIVIDUAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	35
3.3	PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	39
3.3.1	Fase Policial	40
3.3.2	Fase Ministerial	41
3.3.3	Fase Judicial.....	44

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OBJETIVOS E EXECUÇÃO	48
4.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SOCIOEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR	48
4.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	50
4.2.1 Advertência	50
4.2.2 Obrigação de reparar dano	51
4.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	52
4.2.4 Liberdade assistida.....	53
4.2.5 Inserção em regime de semiliberdade	54
4.2.6 Internação em estabelecimento educacional.....	55
4.2.7 As medidas de proteção aplicadas ao adolescente infrator com caráter socioeducativo	57
4.3 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	58
5 DA UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS	61
5.1 PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	62
5.2 POSSIBILIDADES DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	64
5.2.1 Possibilidade de unificação quanto a medidas socioeducativas de natureza diversa	67
5.2.2 Quanto à possibilidade de unificação mediante a absorção da medida mais branda pela mais rigorosa.....	72
5.2.3 Quanto à possibilidade de unificação mediante a substituição de medidas.....	74
5.3 OBSCURIDADES DEIXADAS PELA LEI N. 12.594/12 NO TOCANTE À UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	74
6 CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como objeto de estudo as medidas socioeducativas aplicadas cumulativamente ao adolescente infrator, buscando analisar, através da Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 — lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo —, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos aliados aos princípios garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, as situações nas quais estas medidas podem ser unificadas, visando abordar eventuais obscuridades deixadas pela Lei n. 12.594/12 acerca de seus requisitos e de sua maneira de unificação.

1.1 TEMA

Unificação das medidas socioeducativas.

1.2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Os Juizados da Infância e da Juventude estão repletos casos de adolescentes em conflito com a lei, desde aqueles praticantes de condutas leves, com o envolvimento em pequenas brigas e o envolvimento em vias de fato, ou, até mesmo, os praticantes de condutas graves, como roubo e homicídio.

Para cada ato infracional perpetrado, será aplicada ao adolescente medida correspondente às consequências e à gravidade de sua conduta (NUCCI, 2016), podendo ser uma medida de proteção, uma medida socioeducativa ou ambas, desde que, ao momento da aplicação, seja levado em conta aquelas que melhor atenderem aos objetivos de reeducar e reinserir o adolescente na sociedade, buscando evitar sua reiteração delituosa (ALBINO et al., 2013).

Entretanto, são recorrentes as situações nas quais a um único adolescente são aplicadas várias medidas socioeducativas em virtude da existência de diversos procedimentos de apuração de atos infracionais por si perpetrados.

A partir desse ponto, com o advento da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual expõe, em seu art. 45, que “se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo”, surgem as questões acerca das possibilidades de unificação das medidas socioeducativas. São questões

frequentes: poderão ser os prazos das medidas somados, se forem medidas de mesma natureza? E se forem distintas? Poderá, ainda, a medida mais branda ser absorvida pela mais rigorosa?

Ao realizar tais questionamentos, os aplicadores do Direito quase sempre comparam o direito infanto-juvenil ao direito penal. Isso porque no segundo ramo também ocorre a unificação quando ao mesmo condenado forem imputadas diversas penas por crimes diferentes, sendo que, nesse caso, realizar-se-á a somatória de seus prazos até que atinjam o período máximo de trinta anos de reclusão (FERREIRA; DOI, 2015).

Contudo, por ser o adolescente considerado pessoa em desenvolvimento, não possuindo o mesmo discernimento de um imputável que pratica crime (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017), surgem as questões acerca de como poderão ser as medidas socioeducativas unificadas sem fazer com que o procedimento de sua unificação ou a execução das medidas cause prejuízo à proteção integral que lhe é conferida, além de buscar propiciar sua devida socioeducação. Poderá, dessa forma, serem adotados os mesmos procedimentos do direito penal?

Assim, uma vez que a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo elucidou acerca das medidas socioeducativas, resta saber se foi clara o suficiente para facilitar a compreensão acerca das possibilidades de unificação dessas, bem como quanto à maneira a qual poderão ser unificadas.

1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é clara ao elucidar as possibilidades de unificação das medidas socioeducativas aplicadas a um único adolescente infrator?

1.4 HIPÓTESE DO TRABALHO

A Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo deixou diversas obscuridades acerca das possibilidades de unificação das medidas socioeducativas aplicadas a um único adolescente infrator.

1.5 JUSTIFICATIVA

O presente estudo se faz necessário para melhor elucidar as possibilidades de unificação das medidas socioeducativas, tendo em vista que a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa ao expor, em seu art. 45, que “se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo” (BRASIL, 2012), fez com que surgissem diversos questionamentos acerca do tema.

Isso porque os Juizados da Infância e da Juventude estão abarrotados de casos peculiares e recorrentes na prática infanto-juvenil, os quais fazem com que o magistrado, o defensor do adolescente e o Ministério Público encontrem dificuldades em como proceder quando se deparam com várias medidas socioeducativas aplicadas a um único adolescente infrator.

Diante disso, dúvidas sobre a possibilidade de unificação de medidas socioeducativas de naturezas díspares, assim como da absorção de medidas como forma de unificação ou, até mesmo, a substituição de medidas, surgem frequentemente ao momento da atuação do poder judiciário no que tange aos adolescentes em conflito com a lei.

Dessarte, em que pese na prática serem usuais os questionamentos acerca da unificação, poucos são os estudos que visam esclarecer as variadas possibilidades de unificação das medidas socioeducativas, razão pela qual trabalhos como o presente são necessários para que ocorra maior entendimento dos operadores do Direito em relação ao tema e a suas possíveis controvérsias.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar se a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 foi capaz de elucidar claramente as possibilidades de unificação das medidas socioeducativas aplicadas cumulativamente a um único adolescente infrator.

1.6.2 Objetivos específicos

Descrever a evolução histórica do direito da criança e do adolescente.

Apresentar os mais importantes princípios e conceitos inerentes a criança e ao adolescente.

Discorrer sobre a prática de ato infracional e seu procedimento de apuração.

Explicar acerca da aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator.

Avaliar a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 no que tange às possibilidades de unificação das medidas socioeducativas.

Averiguar eventuais obscuridades e lacunas deixadas pela referida lei acerca da unificação das medidas socioeducativas.

1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Em se tratando do delineamento metodológico, as pesquisas podem ser divididas em três critérios, sendo eles: a) quanto ao nível de profundidade; b) quanto aos procedimentos de coleta de dados; e c) quanto à abordagem (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 12).

No que tange ao nível de profundidade, o presente trabalho monográfico adotou a pesquisa exploratória, uma vez que seu objetivo principal é proporcionar maior compreensão acerca do tema, promovendo seu domínio e facilitando a resolução da hipótese referente ao problema de pesquisa (MOTTA et al., 2013, p. 106).

Já no que se refere ao procedimento de coleta de dados, tendo em vista que, para elaborar o presente estudo, foi realizada consulta em fontes primárias as quais não receberam tratamento interpretativo (LEONEL, MARCOMIM, 2015, p. 15), além de ter sido fundamentada em materiais previamente elaborados e “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes” (MOTTA et al., 2013, p. 115), caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental.

Por fim, quanto ao critério da abordagem empregado, a pesquisa foi realizada na forma qualitativa. Segundo Casarin (2012, p. 33), “os objetivos de uma pesquisa qualitativa envolvem a descrição de certo fenômeno, caracterizando sua ocorrência e relacionando-o com outros fatores”. Desta feita, tendo em vista que a presente monografia discorre sobre as divergências acerca das possibilidades de unificação das medidas socioeducativas e, ao mesmo tempo, avalia os significados das palavras e não se baseia apenas em números, configura-se claramente como qualitativa.

1.8 ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA

O desenvolvimento da presente monografia foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, realizou-se uma perspectiva histórica acerca da evolução do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira, partindo desde a Doutrina do Direito Penal Menor até a Doutrina da Situação Irregular. No segundo, buscou-se conceituar o ato infracional, demonstrando seu procedimento de apuração e suas três fases — policial, ministerial e judicial —, além das garantias inerentes ao adolescente infrator. No terceiro, elucidou-se a conceituação, os objetivos e as espécies de medidas socioeducativas. No quarto capítulo, demonstrou-se o que significa a unificação das medidas socioeducativas, bem como descreveu-se a problemática exposta, apontando as possibilidades de unificação e as divergências acerca do tema. Por fim, foram apresentadas as derradeiras conclusões.

2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação brasileira atual, o direito da criança e do adolescente possui como alicerce a Doutrina da Proteção Integral, a qual substituiu a Doutrina da Situação Irregular e o Direito Penal do Menor (ISHIDA, 2011).

Entretanto, até que fosse alcançada a integralidade da proteção, existiram diversas disposições legislativas que instituíram diferentes sistemas jurídicos em relação à criança e ao adolescente, sendo destacados como os três principais modos de gestão (FALEIROS, 2009 apud SCISLESKI et al., 2014) aqueles instituídos pelo Código de Mello Mattos de 1927, pelo Código de Menores de 1979 e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral e, conseqüentemente, ensejou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (SARAIVA, 2002) e do Estatuto da Primeira Infância.

2.1 O CÓDIGO DE MELLO MATOS – DECRETO N. 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Em 12 de outubro de 1927, adotando a Doutrina do Direito Penal do Menor, foi promulgado o Decreto n. 17.943-A, conhecido como Código de Mello Matos, assim intitulado em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Matos (AZEVEDO, 2007). Essa lei estabelecia, em seu artigo 1º, que a ela seria submetido o menor com idade inferior a dezoito anos, uma vez abandonado ou delinquente (BRASIL, 1927), sendo a primeira Lei de Assistência e Proteção aos Menores a vigorar no Brasil e na América Latina (ARAGÃO; VARGAS, 2005).

No que tange ao dispositivo de lei, o Código de Mello Matos destacava, em seu artigo 26, que se consideravam abandonados os menores de dezoito anos

Art. 26. [...]

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927).

Sobre a delinquência, o artigo 69 expunha que

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda (BRASIL, 1927).

Ou seja, as crianças as quais possuíam uma família estruturada não eram objeto do Código; por outro lado, as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes passariam a ser nele enquadradas (AZEVEDO, 2007).

O objetivo principal da criação da lei foi apresentar novo tratamento ao menor da época, tendo em vista a preocupação com o estado mental, físico e moral desses, levando também em consideração a situação financeira, ética e intelectual de seus pais ou responsáveis, haja vista a existência, naquela época, de inúmeros problemas sociais, morais e econômicos (CANTO, 2008).

Nesse sentido, Aragão e Vargas afirmam que o Código de Mello Matos

[...] modificou inteiramente a situação dos menores abandonados e dos menores delinquentes; elevou a responsabilidade criminal do menor de 14 anos (art. 68); instituiu processo especial para o menor infrator de 14 a 18 anos (art. 69) [...]. Além de estender a competência do Juiz de Menores à matéria administrativa, [...] conferiu atribuições tanto de cunho assistencial quanto jurídico e administrativo (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 7).

Com o mesmo entendimento, Leite (2005, p. 10) afirma que o Código “de 1927 tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre”.

Ademais, os menores eram julgados por sua boa ou má índole, bem como por seu caráter (SCISLESKI et al., 2013), cabendo unicamente ao Juiz de Menores, como autoridade controladora, centralizadora e protecionista, avaliar tais critérios e decidir acerca do seu destino (MACIEL et al., 2016).

Nesse norte, o art. 55 do Código de Mello Matos dispõe que, caso a autoridade incumbida de prover assistência e proteção aos menores obtiver notícia sobre ou lhe forem presentes menores abandonados, deverá ordenar a apreensão desses, depositando-os em lugar conveniente, podendo, após analisar a idade, a instrução, a profissão, a saúde, o abandono ou perversão do menor, bem como a situação econômica, social e moral de seu pai ou tutor, adaptar uma das seguintes decisões:

- a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor (BRASIL, 1927).

O texto da lei determinava, ainda, que o menor recebesse o cuidado dos pais até a idade de catorze anos e, em caso de tais cuidados tornarem-se impossíveis após esta idade devido à delinquência, a internação seria aplicada (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012).

Sobre a internação, a apreensão e remoção do menor, o artigo 9º do Código de Mello Matos estabelecia que:

- Art. 9º. A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:
- a) em alguma casa cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou anti-hygienica;
 - b) por alguem que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da creanca;
 - c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores. O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente (BRASIL, 1927).

Portanto, pode-se afirmar que, através da criação do Código, o menor não adentrou na sociedade como sujeito detentor de direitos, mas sim como objeto de tutela do Estado (SCISLESKI et al., 2013), sendo visto pelo ordenamento jurídico apenas quando sujeito de

direito penal — daí o porquê de se afirmar que o CMM adotou a Doutrina do Direito Penal do Menor (SARAIVA, 2002).

Destaque-se que, mesmo preocupado com a formação moral e cívica do menor, o CMM, ao retirar a criança — ainda que problemática, infratora ou em situação irregular — de seu ambiente familiar, com a posterior internação em regime fechado, não proporcionava seu crescimento psicossocial, e sim tolhia suas condições de desenvolvimento sadio (AZEVEDO, 2007).

Dessa forma, após mais de cinquenta anos de sua entrada em vigor, face a necessidade de novas disposições com o fim de integrar o menor na sociedade e melhor definir as situações irregulares (ISHIDA, 2011), o Código de Mello Matos foi revogado por novo dispositivo, qual seja a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

2.2 O CÓDIGO DE MENORES – LEI N. 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Seguindo a Doutrina da Situação Irregular, a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores, foi a norma revogadora do Código de Mello Matos de 1927 (SARAIVA, 2003). Essa lei estabelecia que seria seu objeto o menor encontrado em situação de risco ou aquele que obtivesse algum problema social (CANTO, 2008).

É o que se depreende do art. 1º do CM, o qual dispõe sobre:

Art. 1º. [...] a assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (BRASIL, 1979).

Assim como no Código de Mello Matos, as crianças que possuíam famílias estruturadas não eram objeto do Código de Menores de 1979; sim aquelas encontradas em situação de “patologia social, definida legalmente” (FALEIROS, 2009 apud SCISLESKI et al., 2013, p. 663), razão pela qual afirma-se que o de 1979 adotou a Doutrina da Situação Irregular. Para Saraiva (2003), o novo dispositivo compreendia um conjunto de medidas destinadas apenas aos menores autores de ato infracional, carentes ou abandonados, ou seja, que se encontravam em situação irregular.

Na visão de Azevedo (2007, p. 11), a lei nada mais era do que “um instrumento de controle social da infância e adolescência ‘irregulares’, ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado”.

Sobre a situação irregular, o artigo 2º do Código de Menores regulamentava que:

Art. 2º [...] considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

Com essa redação, o Código de Menores incluiu mais da metade da população infanto-juvenil brasileira na situação irregular, o que permitiu que, posteriormente, afirmasse-se que o que realmente se encontrava irregular não era o menor, mas sim o Estado brasileiro (SARAIVA, 2003).

Sobre o assunto, Leite discorre que

[...] (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor¹ (LEITE, 2005, p. 14).

Percebe-se, então, que a grande dificuldade em relação aos menores enfrentada no Brasil, à época, era a impossibilidade de definir uma forma razoavelmente aceitável de

¹ A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi criada em dezembro de 1964. Ela reconhecia que as situações irregulares dos menores ocorriam devido a “desagregação da família”, que geralmente era composta por migrantes, os quais, por serem desqualificados para o mercado de trabalho, acabavam expostos ao “subemprego e à mendicância”, submetendo-se à pobreza e à violência e abandonando suas crianças, deixando-as sob a influência dos “maus elementos”. Assim, essas crianças, chamadas à época de menores, uma vez abandonadas e carentes, tendiam a entrar para o mundo do crime, transformando-se rapidamente em infratores. Devido a isso, foram criadas as FEBEMs — Fundação Estadual do Bem-estar do Menor —, as quais possuíam como principal objetivo o recolhimento institucional dos menores infratores e abandonados (PASSETI, 1986). Posteriormente, as FEBEMs foram substituídas pela ainda existente Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, popularmente conhecida por Fundação CASA.

atendimento às crianças e aos adolescentes que se encontravam em situação de risco (LAMENZA, 2012), sem que se olvidassem dos direitos dos considerados regulares.

Ao tratar das medidas de proteção aplicáveis ao menor irregular, o CM, em seu art. 15, dispunha que caberia ao Juiz aplicar medida de: “advertência; entrega aos pais ou responsáveis, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado” (BRASIL, 1979).

Assim, mesmo com o advento da nova legislação, o menor continuava sendo objeto de proteção do Estado, haja vista que, como acontecia no Código de Mello Matos, o CM o considerava portador de direito apenas ocasionalmente (SCISLESKI et al., 2013), ou seja, quando em situação de irregularidade. Segundo Frassetto, Gomes e Zapata (2016), tal situação fazia com que se criasse uma inversão de valores, haja vista que o direito do menor, ao ampará-lo apenas quando infrator ou abandonado, correspondia a uma espécie de discriminação negativa que lhes retirava garantias fundamentais já alcançadas à época pela humanidade.

Além da dificuldade em conceder a devida proteção às crianças e aos adolescentes, a legislação de 1979 trouxe outro problema: a falta de distinção entre os menores infratores e os menores abandonados nos institutos de recolhimento. Segundo Saraiva (2002, p. 14), “muitas vezes misturavam-se infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com autores de conduta infracional, partindo do pressuposto que todos estariam na mesma condição, estariam em ‘situação irregular’”.

No mesmo sentido, Azevedo afirma que

Um dos grandes equívocos cometidos pelo Código de Menores de 1979 foi no sentido de dar-se o mesmo tratamento institucional aos menores abandonados e aos menores delinquentes, tratando-os genericamente como sendo “irregulares”. Com isto, menores mais jovens e pobres entravam em contato, nos estabelecimentos oficiais, com os menores delinquentes e frequentemente mais velhos, o que acarretava num efeito sabidamente desastroso para a saúde física, moral e formação destes menores (AZEVEDO, 2007, p. 30).

Ademais, não existiam muitas saídas para os menores infratores e abandonados, tendo em vista que a segregação — ou seja, o afastamento da sociedade mediante recolhimento —, na grande maioria dos casos, era vista como único recurso (MACIEL, 2016). Assim, mesmo que o Código de Menores de 1979 tentasse integrar o menor à sociedade, este ainda não o via como um “ser integral” (ARAGÃO; VARGAS, 2005), acabando por excluí-lo da vida social ao invés de integrá-lo.

Devido a isso, o Código de Menores foi considerado legislação discriminatória, haja vista não visar abranger nem assegurar direito a todos os menores (OLIVEIRA, 2013, p. 12), e sim apenas aqueles que em situação irregular.

Contudo, os anseios sociais para que fosse conferida maior proteção aos menores fizeram com que ocorresse uma verdadeira conquista na história brasileira (LEITE, 2005, p. 15), tendo em vista que, pouco tempo após o início de sua vigência, o Código foi revogado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo adotada a Doutrina da Proteção Integral em contraposição ao antigo Direito Penal do Menor e à Doutrina da Situação Irregular (MACHADO, 2003).

2.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Promulgada em 1988 e instituindo a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição da República Federativa do Brasil elencou uma série de dispositivos que possuem como escopo o amparo incondicional à criança e ao adolescente (FULLER; DEZEM; NUNES JR, 2012, p. 20-21), uma vez que, independentemente de sua classe social ou ato de delinquência praticado, ambos desfrutariam da proteção integral lhes conferida (AZEVEDO, 2007, p. 33).

Para afirmar o amparo incondicional, a nova previsão constitucional trouxe como “expressão-chave” a absoluta prioridade conferida à criança e ao adolescente, não se esquecendo do jovem (BARROS, 2015). Essa previsão está explícita no art. 227 da CRFB, o qual dispõe que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). (grifou-se)

Segundo Oliveira (2013, p. 351), a “promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia”.

Ademais, os novos dispositivos protecionistas romperam, de uma vez por todas, os anteriores paradigmas relacionados à Doutrina da Situação Irregular (LEITE, 2005), haja vista que a criança e o adolescente agora passariam a ser tratados como seres humanos em

desenvolvimento e como sujeitos detentores de direitos (AZEVEDO, 2007), e não como objeto de tutela do Estado apenas quando em situações de irregularidade ou abandonados.

Para Saraiva (2002, p. 14), a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil

parte do pressuposto de que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos. A Doutrina da Proteção Integral, a qual tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças², estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, entre outros.

As disposições que conferem a proteção dos direitos da criança e do adolescente referidos pelo autor encontram-se nos parágrafos e incisos do art. 227 da CRFB, os quais dispõem, dentre outros aspectos, sobre a necessidade de promoção, pelo Estado, de programas de assistência à saúde infanto-juvenil, inclusive quando portadores de doenças físicas, sensoriais ou mentais, além da punição rigorosa quando da ocorrência de abuso violência e exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Sobre tais previsões, Silva, citado por Rossato, Lépure e Cunha, afirmam que

a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que especifica, em relação a eles, direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares especialmente das pessoas em desenvolvimento abandonadas e das dependentes de drogas e entorpecentes, postulando, ainda, punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente (SILVA apud ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 63).

Dessa feita, revogando o Código de Menores de 1979 e favorecendo o nascimento de nova visão em relação à criança e ao adolescente como “pessoas em desenvolvimento” e “sujeitos de direito indispensáveis para a construção de um país cidadão” (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 12), bem como atendendo ao disposto no inc. XV do art. 24, da CRFB de 1988, o qual expõe que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e juventude” (BRASIL, 1988), foi editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

² O Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em solo brasileiro. A Convenção dispõe sobre a vulnerabilidade das crianças, as quais necessitam de proteção e atenção especiais, sublinhando de forma particular a necessidade de proteção jurídica dessas antes e após o nascimento, além de destacar a grande importância da cooperação internacional para que os direitos das crianças se resguardem em todos os territórios (UNICEF, 2004, p. 3).

2.3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990

A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga o Código de Menores de 1979, adotando expressamente, em seu art. 1º, a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Baseia-se, ainda, no princípio da inexistência de distinção entre as crianças e os adolescentes, afirmando que todos desfrutam dos mesmos direitos e se sujeitam às obrigações compatíveis com suas diferentes condições de vida e de desenvolvimento. Devido a isso, afirma-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu, de uma vez por todas, a imagem de que os Juizados de Menores atendiam apenas aos pobres, uma vez que a Doutrina da Situação Irregular fazia com que os “bem-nascidos” não fossem submetidos ao revogado Código (SARAIVA, 2003).

A referida inexistência de distinção entre as crianças e os adolescentes, juntamente com o reforço à proteção integral lhes conferida, está explícita no art. 3º, *caput* e parágrafo único do Estatuto, o qual dispõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o Estatuto colocou tanto a criança como o adolescente, independentemente de suas peculiaridades, na condição de sujeitos detentores de direito (ARAGÃO; VARGAS, 2005). Para Saraiva, as garantias a esses conferidas estão divididas em três grandes sistemas na Lei, sendo:

[...] o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (art. 4º e 87º); o Sistema Secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (art. 98 e 101) e, por fim, [...] o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais (SARAIVA, 2002, p. 16).

Outrossim, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente repete o enunciado do já elencado art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, relatando os direitos básicos da criança e do adolescente no que concerne “à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito”, além de mencionar, em suas alíneas, as garantias de prioridade dos mesmos (ISHIDA, 2011, p. 9), as quais compreendem: “a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e à juventude” (BRASIL, 1990).

Portanto, depreende-se que o ECA estabelece, em conjunto com o disposto na CRFB de 1988, o princípio da absoluta prioridade, o qual aponta claramente que, “à frente dos adultos, encontram-se as crianças e os adolescentes” (NUCCI, 2016, p. 8), haja vista que, toda vez que os interesses da criança e do adolescente confrontarem interesses diversos, tais como os da família ou os do Estado, a prioridade será conferida aos primeiros (ARAÚJO JR., 2017).

No que tange às Políticas Públicas de Atendimento, o art. 87 do Estatuto expõe que:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Aqui se torna visível a diferença do Estatuto da Criança e do Adolescente e o antigo Direito do Menor estabelecido nos Códigos passados. Isso porque o Direito do Menor possuía clara natureza estatal e intervencionista, enquanto a Doutrina da Proteção Integral trazida pelo ECA, por sua vez, faz com que toda a sociedade possua legitimidade para agir em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em conjunto com o Estado (CURY et al., 2005).

Já no que se refere às medidas de proteção, reconhece o ECA em seu art. 98 que essas serão aplicadas à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos a eles pela Lei forem “ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta” (BRASIL, 1990).

Para Válder Kenji Ishida:

As medidas de proteção estiveram, de certa forma, sempre presentes nas leis menoristas. Nesse sentido, o Código de Mello Matos, em seu art. 55 previu a possibilidade de entrega aos pais ou ao tutor ou à pessoa encarregada de sua guarda. [...] Já o Código de Menores preferiu focar os chamados “menores” em situação irregular” [...], prevendo medidas no art. 14 como advertência, colocação em lar substituto, internação em estabelecimento educacional, etc. Finalmente, o ECA, sob o prisma da proteção integral, reconhecendo que crianças e adolescentes são titulares de direito ampliou a aplicação das medidas de proteção e, além disso, criou um ente (o Conselho Tutelar³), com capacidade para aplicação de algumas dessas medidas (ISHIDA, 2011, p. 194).

Assim, trazendo rol exemplificativo, o art. 101 do Estatuto abrange as medidas protetivas que podem ser aplicadas quando os direitos da criança e do adolescente forem infringidos, sendo estas:

Art. 101. [...]

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Ao contrário do estabelecido no Código de Menores de 1979, o qual via como único recurso para a maioria dos casos a segregação (MACIEL, 2016), para o Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de acolhimento institucional e acolhimento familiar são expostas como medidas extremas, provisórias e excepcionais, devendo sempre serem esgotadas as tentativas de fortalecimento do vínculo familiar da criança ou adolescente em situação de risco, com o ímpeto de manter seu bom desenvolvimento moral e psíquico, buscando sempre reintegrá-lo à sua família de origem (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Nota-se, dessa forma, que o principal objetivo do ECA não é o de dispensar cuidados somente às crianças e aos adolescentes encontrados em situação de risco, vulneráveis, pobres, abandonados ou delinquentes, mas sim a todos, independentemente de cor, raça,

³ O art. 132 do Estatuto da Criança e do adolescente estabelece que, “em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha” (BRASIL, 1990).

religião ou classe social (FRASSETO; GOMES; ZAPATA, 2016), o que o difere imensamente das disposições legislativas anteriores.

Devido a esse novo modelo estabelecido pelo Estatuto, percebe-se que as políticas de atendimento não mais enfocam unicamente na repressão da criança e do adolescente, passando-se a dedicar a um processo de socioeducação aos adolescentes infratores, tendo em vista que o legislador reconheceu que, ao invés de lhes serem aplicada a “punição pura e simples”, deve lhes ser imputado sistema diferenciado, uma vez considerados pessoas em desenvolvimento (ALBINO et al., 2013).

No mesmo sentido, Maciel et al. afirma que:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (MACIEL et al., 2016, p. 53).

Dessa forma, a grande inovação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi o abandono “do sistema repressivo, que vigorou por séculos, e adotar a educação como estratégia de intervenção, buscando inserir o adolescente marginalizado na vida social plena” (ALBINO et al., 2013).

2.3.2 O Estatuto da Primeira Infância – Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016

Em 8 de março do 2016 foi sancionada a Lei n. 13.257, a qual passou a ser conhecida como o Estatuto da Primeira Infância. Em seu art. 1º, a Lei expõe que possui como função estabelecer:

Art. 1º. [...] princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2016).

A Lei considera ainda, em seu art. 2º, como primeira infância os primeiros seis anos completos da criança (BRASIL, 2016), deixando claro que sua leitura deve ser feita “em conformidade com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente”, “estabelecendo a prioridade absoluta na tutela dos direitos das crianças na primeira infância” (PORTO, 2017 p. 15; 17).

Com a criação da Lei, “o que se pretendeu foi justamente dar suporte à garantia do desenvolvimento infantil integral e fortalecer a família como responsável pelo cuidado e

educação dos filhos na primeira infância” (CAPEZ, 2016), criando-se políticas públicas de proteção e conferindo à sociedade participação em conjunto com a família e o Estado para a promoção do desenvolvimento sadio da criança na primeira infância (BRASIL, 2016).

É o que estabelece o art. 12 do Estatuto da Primeira Infância, o qual dispõe que:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016).

Assim, com o advento do Estatuto da Primeira Infância, reafirmou-se ainda mais a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do superior interesse da criança, principalmente daquela na primeira infância, sendo que sempre lhe será conferida a primazia ao atendimento e ao zelo, mesmo que isso vá a contrariar o interesse de seus pais ou de outros envolvidos, até mesmo o interesse do Estado (PORTO, 2017).

2.4 O FIM DO USO DA TERMINOLOGIA “MENOR” E A CONCEITUALIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Devido ao fato de a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente ter acarretado o perecimento das Doutrinas do Direito Penal do Menor e da Situação Irregular e instituído a Doutrina da Proteção Integral, o texto de ambas as leis introduziu a terminologia “criança e adolescente” em substituição ao antigo termo “menor” (SARAIVA, 2002).

Isso aconteceu a fim de que se afastasse negatividade que cerca a expressão “menor”, haja vista que essa remete aos antigos Código de Mello Matos e Código de Menores, os quais se referiam à criança e ao adolescente como menores infratores, delinquentes ou abandonados, sempre em situação irregular, além de terem sido considerados Códigos

discriminatórios, uma vez não abrangerem, em sua tutela, todas as crianças e adolescentes (ARAUJO JR., 2017).

Assim, entende-se que o termo “menor” possui carga pejorativa, razão pela qual se condena seu uso. Sobre o tema, Queiroz discorre que

“De menor” ou “menor” são expressões carregadas de forte preconceito e discriminação, geralmente associadas às crianças e adolescentes pobres, negras, em situação de rua ou que cometem atos infracionais. O termo “menor” constava do antigo Código de Menores, substituído em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desde então, a palavra foi banida do vocabulário dos defensores dos direitos da infância. Palavras adequadas: criança, adolescente, garoto (a), guri (a), moço (a), menino (a), jovem, piá etc. (QUEIROZ, 2004, p. 14).

Desse modo, elucida o ECA, em seu art. 2º, que crianças são aquelas pessoas até os doze anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade incompletos (BRASIL, 1990), regulando-se pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, que se considera estar na primeira infância a criança até os primeiros seis anos de idade completos (BRASIL, 2016).

3 DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL: CONCEITO E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

O Título III da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, intitulado “Da Prática do Ato Infracional” (BRASIL, 1990), abrange diversos pontos relacionados às condutas infracionais.

Segundo Cury et al., esse título compreende

[...] pontos de natureza substantiva e, ao mesmo tempo, adjetiva. Assim, a par do conceito de ato infracional, dos direitos e garantias individuais e processuais, cuida, também, das medidas socioeducativas e, finalmente, no último capítulo, da remissão, como forma de exclusão ou, então, de suspensão ou extinção do processo (CURY et al., 2005, p. 339).

Dessarte, após a Doutrina da Proteção Integral conferida às crianças e aos adolescentes ter sido adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, definiu-se que esses não praticam crimes ou contravenções penais, mas sim atos infracionais (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012). É o que dispõe o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual explana que se considera “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Devido a isso, a imagem dos “menores delinquentes” trazida pelos já revogados Código de Mello Matos e Código de Menores de 1979 foi rompida. Isso porque, após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prática de ato infracional passou a ser considerada como advinda de um conjunto de vários fatores, deixando-se de lado a ultrapassada ideia de que a conduta ilícita poderia ocorrer por apenas uma causa, qual seja a miséria, a origem familiar, o consumismo ou o uso de drogas (ALBINO et al., 2013).

Notou-se, dessa forma, que o comportamento da criança e do adolescente, quando abraçado pela ilegalidade, reflete obrigatoriamente no meio social em que vive (CURY et al., 2005). Por esse motivo, nasceu a pretensão educativa do Estado, ou seja, a finalidade educacional para com as crianças e os adolescentes infratores.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci afirma que

Praticada a infração penal, nasce a pretensão punitiva do Estado; cometido o ato infracional, nasce a pretensão educativa. Ambas as pretensões devem ser realizadas após do devido processo legal. A primeira – pretensão punitiva – é enfocada sob o prisma da finalidade da pena, que se divide em retributiva e preventiva. [...] A segunda – pretensão educativa – é calcada no prisma da finalidade da medida socioeducativa, que se lastreia na educação ou reeducação do adolescente; secundariamente, não há como dissociar o aspecto punitivo (NUCCI, 2016, p. 391).

Assim, ainda que submetidos a procedimento de apuração de ato infracional previsto por legislação especial com regramento próprio, aqueles que praticam condutas infracionais possuem, da mesma forma que os praticantes de crime, direito ao devido processo legal, além de todas as garantias individuais e processuais que lhes são inerentes (FRASSETO; GOMES; ZAPATA, 2016).

3.1.1 A inimputabilidade penal da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a inimputabilidade penal das crianças e adolescentes (ISHIDA, 2011). Ambas as leis possuem o mesmo texto normativo, elencando que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos” (BRASIL, 1988).

Segundo Barros,

Crianças e adolescentes não praticam crime. É que a culpabilidade é composta, dentre outros elementos, pela imputabilidade. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (BARROS, 2015, p. 199).

Assim, nota-se que o legislador aferiu tratamento diferenciado à criança e ao adolescente daquele atribuído ao adulto por entender que crianças e adolescentes ainda são pessoas em desenvolvimento, estando em processo de formação e sujeitos a cometerem mais erros do que os imputáveis (ALBINO et al., 2013).

Ao encontro disso, Guilherme de Souza Nucci aduz que

Crianças e adolescentes estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o álter ego integralmente amadurecido. Quando as suas faltas atingem o campo ilícito, desperta-se a particular atenção do Estado – não somente dos pais (NUCCI, 2017, p. 391).

Há de se destacar, ainda, que a inimputabilidade penal não significa impunidade, haja vista que a inimputabilidade tem como objetivo responsabilizar a criança e o adolescente infrator através de medidas que serão ajustadas devidamente, sempre observando suas condições únicas de pessoas em desenvolvimento. Assim, tem-se que a inimputabilidade não enseja em irresponsabilidade pessoal ou social, mas meramente em uma causa de eliminação da responsabilidade penal (SARAIVA, 2002).

Ademais, saliente-se que, para se auferir a imputabilidade, deve ser levado em consideração o momento da prática da conduta, conforme exposto no parágrafo único do art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Ou seja, mesmo que o adolescente cometa o delito de roubo na véspera de seu aniversário de dezoito anos e sua prática venha a ser descoberta apenas após sua maioridade, ele não responderá criminalmente, somente no que tange ao procedimento de apuração do ato infracional praticado quando ainda inimputável.

3.1.2 Conceito e tipificação da prática de ato infracional

O ato infracional é conceituado pelo já destacado art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Para Nucci,

Define-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, embora não se deixe claro a sua finalidade: educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger e punir, enfim, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas e, sem dúvida, controversa (NUCCI, 2017, p. 391).

Com essa previsão legal, o legislador abandonou expressões genéricas que poderiam ensejar entendimentos diversos — como comportamento antissocial e desvio de conduta, terminologias empregadas pelo Código de Menores de 1979. Portanto, ao igualar o ato infracional aos tipos penais existentes, optou por demonstrar exatamente quais condutas praticadas pelas crianças e pelos adolescentes são realmente lesivas e dignas de coibição (ALBINO et al., 2013).

É importante ressaltar, contudo, que a nomenclatura “ato infracional” não se trata de eufemismo para “crime”, haja vista que o ato infracional deve ser considerado como norma especial advinda do Direito da Criança e do Adolescente, o qual buscou, com essa distinta denominação, exaltar o “caráter extrapenal” do tema, além de diferenciar o atendimento conferido ao adulto daquele prestado às crianças e aos adolescente em conflito com a lei (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Além disso, o texto normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente emana do princípio da legalidade, o qual deriva, conseqüentemente, dos direitos e garantias contidos na Constituição. Dessa forma, para que se caracterize a prática de ato infracional, é necessário que a conduta seja considerada como típica, antijurídica e culpável (MORAES; RAMOS, 2010).

Portanto, nota-se que o ato infracional respeita integralmente o princípio da reserva legal, possuindo, por sua vez, a mesma estruturação do delito. Isto é, para que se configure a prática da conduta infracional, é necessária a existência de ato culposo ou doloso praticado pela criança ou pelo adolescente que enseje em um resultado, devendo, entre o resultado e o ato, existir o nexo de causalidade. Precisa, ainda, o ato ser típico, não podendo possuir causa de exclusão de sua antijuridicidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

É o entendimento, também, de João Batista Costa Saraiva, o qual afirma que

Somente haverá medida socioeducativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica e antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer justificadores legais, quais sejam as causas de excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. (SARAIVA, 2003, p. 77).

O mesmo autor destaca, ainda, que se a conduta praticada pela criança ou pelo adolescente não for culpável, não há de se falar em prática de ato infracional (SARAIVA, 2003). Entretanto, face ao critério biológico que afirma a incapacidade desses de se determinarem (ISHIDA, 2011), o conceito de culpabilidade aferido à criança e ao adolescente é diferente daquele conferido ao imputáveis.

De tal modo, para que se configure a culpabilidade na esfera do ato infracional, deve ser levado em conta tanto a consciência da criança e do adolescente acerca da ilicitude de seu comportamento, quanto a exigibilidade de conduta diversa da perpetrada ao momento da prática delituosa. Assim, a prática da conduta infracional sob tais circunstâncias ensejará na reprovabilidade do ato e, conseqüentemente, na configuração da culpa (SARAIVA, 2003).

Além disso, cabe ressaltar que a prática pretérita de ato infracional não será considerada mau antecedente se, quando imputável, a criança ou o adolescente vier a praticar crime, tampouco caracterizará a reincidência. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE CORRETA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESAJUSTADA COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO E ATOS INFRACIONAIS. ORDEM CONCEDIDA. 1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder. 2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo. 3- **Os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada.** 4- Se a maior parte das circunstâncias judiciais foram analisadas em favor do réu e o quantitativo da pena não

ultrapassa quatro anos, não se tratando de réu reincidente, desde que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça justifica-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5- Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição e para o réu Fábio Júnio reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (BRASIL, 2007).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prática anterior de atos infracionais pode ser considerada para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. É o que demonstra o julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS KCORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (29 buchas de maconha com peso de 31,4g e 19 pinos de cocaína com peso de 22,9g), além de um rádio comunicador, a denotar o alto envolvimento do recorrente com a mercancia de drogas, como também **pela prática anterior de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas e furto qualificado, circunstâncias indicativas de real possibilidade de reiteração delitiva (precedentes).** III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Recurso ordinário desprovido (BRASIL, 2017).

Desta feita, conclui-se que a prática pretérita e reiterada de ato infracional grave pode justificar a decretação ou a manutenção de prisão preventiva de imputável como garantia da ordem pública, tendo em vista que as condutas infracionais, nessas circunstâncias, indicam que a personalidade do agente sempre foi voltada à criminalidade, gerando receio de reiteração criminosa.

3.1.2.1 ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA

No que se refere ao ato infracional praticado por crianças — ou seja, por pessoas de até doze anos de idade incompletos (BRASIL, 1990) —, extrai-se que o Estatuto da Criança e

do Adolescente as afastou da aplicação de medidas socioeducativas (MACIEL et al., 2016). É o que demonstra o art. 105 do Diploma Estatutário, o qual expõe que “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (BRASIL, 1990).

Ou seja, uma vez sendo as crianças praticantes de condutas infracionais, essas estarão submetidas apenas às medidas de proteção, as quais poderão ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, conforme o art. 99⁴ do Estatuto (MACIEL et al., 2016).

Roberto João Elias elucida que

[...] à criança, seja qual for o ato cometido e independente de sua gravidade, somente poderão ser aplicadas as denominadas “medidas específicas de proteção”. A regra é absoluta e não admite qualquer exceção. O critério adotado deve-se, certamente, à presunção de que, a partir dos doze anos completos, o menor já possua o discernimento que o capacita a entender melhor os atos que pratica, tendo uma certa maturidade, que, por si mesma, o induz a agir lícitamente (ELIAS, 2010, p. 146)

Dessa maneira, pode-se afirmar que o legislador, ao entender que existem diversas etapas no processo de desenvolvimento dos seres humanos, compreendeu que os adolescentes, ao contrário das crianças, são capazes de compreender mais precisamente os reflexos de seu comportamento (VERONESE; SILVEIRA, 2011), motivo pelo qual somente eles estão submetidos às medidas socioeducativas trazidas pelo artigo 112 do Estatuto (ALBINO et al., 2013).

Outrossim, mesmo que as medidas aplicadas à criança infratora sejam, por via de regra, diferentes das propostas ao adolescente infrator (CURY et al., 2005), o Estatuto da Criança e do Adolescente não chegou a estabelecer procedimento especial para a apuração infracional dos atos perpetrados por essa. Limitou-se, exclusivamente, a elucidar que cabe ao Conselho Tutelar conferir atendimento e aplicar as medidas de proteção que entenderem adequadas, e não ao Juízo da Infância e da Juventude, como acontece em relação aos adolescentes (MACIEL et al., 2016).

Assim, ante a existência de notícia de ato infracional praticado por criança, essa deve ser encaminhada diretamente ao Conselho Tutelar mais próximo (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013). Sobre o tema, coteja-se que

o encaminhamento ao órgão policial para que este encaminhe a criança ao Conselho Tutelar não é o mais correto, especialmente considerando que os órgãos de polícia, de maneira geral, não possuem espaços próprios para seu atendimento (ALBINO et al., 2013, p. 33)

⁴ Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (BRASIL, 1990).

Destaque-se, entretanto, que nem todas as medidas de proteção trazidas pelo artigo 101 poderão ser aplicadas diretamente pelo Conselho Tutelar às crianças autoras de ato infracional, mas somente aquelas previstas nos incisos I a VI (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017), quais sejam:

Art. 101. [...]

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos [...] (BRASIL, 1990).

Em se tratando das medidas expostas nos incisos VII e VIII do artigo supracitado — acolhimento institucional e inclusão em programa de acolhimento familiar, respectivamente (BRASIL, 1990) —, seu § 3^o explana que essas somente poderão ser determinadas pela autoridade judiciária competente, exigindo procedimento diverso daquele concedido às demais medidas (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2017).

Em um quadro comparativo, Rossato, Léporé e Cunha (2017, p. 337-338) elucidaram as principais diferenças entre os regimes jurídicos de responsabilização em relação aos atos infracionais praticados por crianças e por adolescentes, conforme segue:

⁵ Art. 101. § 3^o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar (BRASIL, 1990).

DIFERENÇAS NO REGIME JURÍDICO DE RESPONSABILIZAÇÃO	
Criança	Adolescente
Sujeita a medidas protetivas.	Sujeito a medidas socioeducativas e/ou medidas protetivas.
Medida aplicada pelo Conselho Tutelar, em regra, a não ser que a medida seja de competência exclusiva da autoridade judiciária.	Medidas aplicadas pela autoridade judiciária.
Não está sujeita a ação socioeducativa.	Está sujeito a ação socioeducativa.
Se descumprida a medida, não haverá possibilidade de restrição da liberdade.	Se houver descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, poderá ocorrer restrição da liberdade (internação-sanção).

É de grande importância ressaltar, ainda, que, em que pese o Conselho Tutelar ser competente para aplicar algumas das medidas de proteção conferidas pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este não é o órgão responsável pela investigação da prática infracional perpetrada pela criança (ALBINO, 2013).

Acerca disso, destaca Digiácomo que

o objetivo da intervenção do Conselho Tutelar é unicamente a descoberta das causas da conduta infracional atribuída à criança, com a aplicação - e posterior acompanhamento da execução - de medidas que venham a neutralizar a situação de ameaça ou efetiva violação a seus direitos fundamentais, numa perspectiva unicamente preventivo-protetiva e jamais repressivo-punitiva (DIGIÁCOMO, 2005, p. 2).

Assim, por não possuírem os Conselhos Tutelares atribuição policial, tampouco estarem organizados para o exercício da função investigativa (MACIEL, 2016), caberá à autoridade policial a investigação da prática de infrações penais, mesmo que perpetradas por crianças.

3.2 DIREITOS INDIVIDUAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Ao adolescente em conflito com a lei devem ser garantidos e resguardados, ao longo do procedimento de apuração de ato infracional, tanto os direitos individuais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil — especialmente aqueles expostos no art. 5º —, quanto os elucidados nos arts. 106 a 109 e demais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALBINO, 2013).

Para Saraiva,

Há que existir a percepção que o ECA impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, **há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania** (SARAIVA, 2003, p. 76). (grifo não original)

De tal modo, o texto legal do art. 106 do Estatuto, ao estabelecer que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990), manteve perfeita sincronia com os direitos elencados no inciso LXI, artigo 5º da Constituição, quais sejam os direitos de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da prisão, sendo possível que, em caso de inobservância do referido artigo, ser imputado ao responsável pela desobediência a pena de detenção de seis meses a dois anos, exposta no art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MACIEL, 2016). Ademais, sendo o adolescente apreendido nas situações expostas no art. 302 do Código de Processo Penal⁶ (BARROS, 2015), a ele será garantido obter a “identificação dos responsáveis por sua apreensão” (BRASIL, 1990).

Elucida o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, que a apreensão do adolescente deverá, obrigatoriamente, ser comunicada à sua família ou à pessoa com a qual mantenha relacionamento (ISHIDA, 2011).

Ao abordar sobre a matéria, Digiácomo expõe que o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra

a necessidade de a comunicação ser efetuada *no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial*, de modo que a autoridade judiciária possa, desde logo, relaxar a apreensão ilegal [...] e que os pais ou responsável possam comparecer perante a autoridade policial e acompanhar a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado, [...] além de receber o adolescente após firmar termo de compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público, [...] no caso de sua liberação (que deverá ser a regra). Importante deixar claro que é *a autoridade policial* (e não o Conselho Tutelar ou outro órgão) que deve efetuar a aludida comunicação aos pais ou responsável, diligenciando, se necessário, no sentido de sua localização e comparecimento à repartição policial (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 157-158). (grifos do original)

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Assim, é imprescindível a comunicação à autoridade judiciária da apreensão do adolescente, haja vista que essa poderá determinar a imediata liberação do apreendido, além de ser indispensável a comunicação à família, uma vez que possibilitará que essa preste o devido auxílio ao adolescente. Deve ser destacado que o descumprimento dessa determinação legal enseja no crime tipificado no artigo 231 do Estatuto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017), qual seja:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

Além disso, é garantido ao adolescente internado provisoriamente o prazo máximo e absolutamente improrrogável de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento de apuração de ato infracional (ALBINO et al., 2013). Findado o prazo sem que a apuração tenha acabado, o juiz deverá, a requerimento ou de ofício, determinar a imediata liberação do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Expõe Barros que,

Superado esse prazo sem o encerramento do processo, o adolescente deve ser posto em liberdade. Do contrário, fica caracterizado constrangimento ilegal, passível de impetração de habeas corpus. Tanto o STJ quanto o STF já consolidaram o entendimento de que esse prazo não pode ser prorrogado de modo algum. Confira-se julgado do STJ a esse respeito: 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 4. Recurso parcialmente provido para determinar a imediata soltura do menor, salvo se estiver internado por outro motivo. (RHC 27 .213/RS, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010) (BARROS, 2015, p. 201).

Fuller, Dezem e Nunes Jr. (2012) destacam que a internação provisória do adolescente somente será determinada em caso de possibilidade de, na sentença, ser-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Isto é, a internação provisória somente será cogitada em caso de ter o adolescente praticado ato infracional “mediante grave ameaça ou violência à pessoa” ou que configure “reiteração no cometimento de outras infrações graves” (BRASIL, 1990), conforme expõem os incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, sob pena de ser a internação tida como desproporcional ao ato praticado (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012).

O art. 109, por sua vez, estabelece que “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada” (BRASIL, 1990). Sendo assim, a coleta de

impressões digitais do adolescente somente será aceita nas ocasiões em que não houver apresentação de seu documento de identidade ou que haja suspeita acerca da autenticidade do mesmo (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012).

Ainda sobre os direitos individuais do adolescente, destaca Barros que

Além das disposições previstas nos artigos 106 a 109, há outros direitos individuais do adolescente ao longo do Estatuto. Um deles é o de não ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, previsto no artigo 178: "O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade." Outro direito individual do adolescente é o de cumprir sua medida socioeducativa em estabelecimento compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento. Seu período de internação não pode ser cumprido em estabelecimento prisional, como estabelece o artigo 185 do Estatuto (BARROS, 2015, p. 202).

Já no que se refere às garantias processuais, é importante levar em consideração que ao adolescente em conflito com a lei devem ser estendidas todas aquelas garantias conferidas ao adulto praticante de crime (MACIEL, 2016). Ou seja, tanto os direitos e garantias trazidos pela Lei Processual Penal, quanto os elencados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser assegurados aos adolescentes infratores (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

É o que se depreende do art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, ao estabelecer que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” (BRASIL, 1990), assegura-lhe a garantia constitucional expressa no art. 5º, inciso LIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por sua vez, o art. 111 do Diploma Estatutário elenca uma série de garantias asseguradas aos adolescentes:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III - defesa técnica por advogado;
 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

Deve-se destacar, entretanto, que o rol trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não é taxativo. Assim, em razão de o princípio do devido processo legal abranger todos os demais princípios, considera-se que ao adolescente são conferidos também o direito

ao contraditório e à ampla defesa (BARROS, 2015), mesmo que não expressamente elencados no Estatuto.

3.3 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Ao procedimento de apuração de ato infracional perpetrado por adolescente devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as normas contidas no Código de Processo Penal. É o que estabelece o art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao elucidar que “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (BRASIL, 1990).

Cabe ressaltar, entretanto, que o sistema recursal do procedimento de apuração de ato infracional não é regido pela Lei Processual Penal, tendo em vista que, em relação aos recursos, devem ser adotadas as regras contidas no Código de Processo Civil e, conseqüentemente, aplicados os ajustes expostos pelo art. 198⁷ do Estatuto (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012).

Ademais, deve-se destacar que o procedimento de apuração do ato infracional não pode ser confundido com o processo penal aplicado aos imputáveis, mesmo que ambos possuam os mesmos cuidados e garantias processuais. Isso porque, conforme elucidado por Digiácomo (2013), a apuração de ato infracional não tem como objetivo a aplicação de uma “pena”, mas sim a proteção integral do adolescente. Por isso, existem regras e princípios próprios inerentes a esse procedimento, as quais, se inobservadas pela autoridade judiciária, ensejarão na nulidade absoluta do feito.

Dessa forma, afirma-se que o procedimento de apuração de ato infracional perpetrado por adolescente é dividido em três fases: a fase policial, exposta nos arts. 171 a 178; a fase

⁷ Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do [...] Código de Processo Civil, com as seguintes adaptações: I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação (BRASIL, 1990).

ministerial, exposta nos arts. 179 a 182 e a fase judicial, exposta nos arts. 183 a 190, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (FULLER; DEZEM; NUNES JR., 2012).

3.3.1 Fase Policial

A fase de atuação policial poderá ter início com a apreensão em flagrante do ato infracional (BRASIL, 1990). Se a conduta for praticada “mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deverá adotar as providências elencadas no art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (MACIEL et. al, 2016, p. 805), quais sejam: “lavrando auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração” (BRASIL, 1990).

Caso o ato não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, o auto de apreensão em flagrante poderá

ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciada, sendo certo que, em ambos os casos, deve a Autoridade Policial fazer constar completa identificação do adolescente e dos seus pais ou responsáveis, com dados suficientes para sua posterior localização (endereços da família, telefones para contatos, escola onde estuda ou estudou, local aonde exerça atividade laborativa, entre outros), bem como descrição detalhada dos fatos, oitiva do adolescente e de testemunhas devidamente qualificadas, para a configuração da autoria (ALBINO et al., 2013, p. 56).

Entretanto, caso não seja hipótese de flagrante infracional, a fase policial poderá iniciar através do registro de boletim de ocorrência, o qual poderá ser realizado por qualquer pessoa que tenha conhecimento da conduta ilícita perpetrada pelo adolescente (MACIEL et al., 2016).

É imperioso ressaltar, ainda, que, para que a autoridade policial possa comprovar a materialidade da prática do ato infracional, essa não poderá descuidar da prática de certas diligências, como a apreensão dos produtos e dos instrumentos utilizados para a conduta infracional ou a juntada dos laudos periciais das substâncias e objetos apreendidos (MACIEL, 2016).

Outrossim, para que o adolescente seja liberado pela autoridade policial, seus pais ou responsáveis deverão comparecer perante essa e, conseqüentemente, deverão se responsabilizar pela apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, em regra, no primeiro dia útil imediato após a liberação do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Ao encontro do exposto, Guilherme de Souza Nucci discorre que

havendo apreensão do adolescente, durante flagrante de ato infracional, será o menor levado à delegacia de polícia. Ali chegando, há duas opções: a) lavra-

se o auto de apreensão (casos de condutas violentas); b) elabora-se o boletim de ocorrência circunstanciada. Comparecendo ao local o pai (a mãe) ou o responsável, o jovem deverá ser imediatamente liberado e entregue a quem foi buscá-lo, mediante termo de compromisso e responsabilidade de bem cuidar do seu destino, para futura apresentação ao Ministério Público. Conforme a hora e o lugar, o contato com o promotor pode dar-se no mesmo dia; como regra, será marcada uma data adiante (NUCCI, 2016, p. 619).

Todavia, pode a autoridade policial entender não ser o caso de liberação imediata do adolescente em situações nas quais o ato infracional por esse praticado é extremamente grave ou, então, que gera grande repercussão social. Em tais circunstâncias, será melhor que o adolescente permaneça apreendido (ELIAS, 2010), seja para sua própria segurança ou, até mesmo, para a garantia da ordem pública. Nesses casos, o adolescente deverá ser diretamente encaminhado ao Ministério Público (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

3.3.2 Fase Ministerial

Conforme previamente exposto, existem duas formas as quais o Ministério Público poderá receber o adolescente: “encaminhado diretamente pela autoridade policial ou mediante a sua apresentação espontânea, em data e hora firmadas no termo de compromisso de comparecimento que foi assinado pelo adolescente e por seus pais ou responsável no momento da liberação” (ALBINO et al., 2013, p. 60-61).

Observa-se, assim, que o Promotor de Justiça em exercício perante a Vara da Infância e da Juventude da comarca em que foi praticado o ato infracional será o responsável pela oitiva informal do adolescente infrator encaminhado ao Ministério Público (CURY et al., 2005). É o que estabelece o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar (BRASIL, 1990).

Nessa ocasião, ao ouvir o adolescente, o Promotor formará sua convicção acerca da conduta perpetrada (ISHIDA, 2011) através de indagações a respeito dos acontecimentos, da existência de medidas já cominadas, do seu convívio social e familiar, do seu grau de escolaridade, dentre outras informações que considerar indispensáveis (MORAES; RAMOS, 2010), aplicando, por conseguinte, as providências que entender cabíveis ao caso, podendo

submeter à autoridade judiciária o arquivamento dos autos, a remissão ou a oferta de representação (ARAÚJO JR., 2017).

Dessa forma, nas situações em que o Promotor de Justiça constatar: que o ato infracional é inexistente; que a conduta não constitui ato infracional; que inexistem provas da participação do adolescente no ato; ou, ainda, que estão presentes as excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, deverá ser promovido o arquivamento dos autos (ISHIDA, 2011).

Já no que se refere à remissão — a qual corresponde à maneira de exclusão, suspensão ou extinção do processo de apuração de ato infracional (ALBINO et al., 2013) —, essa pode ser concedida caso o delito seja considerado de baixa gravidade e tendo o adolescente bons antecedentes (ISHIDA, 2011), oportunidade na qual poderá o Promotor cumulá-la com uma das medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALBINO et al., 2013), exceto as de semiliberdade e internação. É o que expõe o art. 127 do referido Diploma Legal:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação (BRASIL, 1990).

Assim, tanto a remissão quanto o arquivamento devem ser homologados pela autoridade judiciária (MACIEL, 2016). Vale destacar que, caso a autoridade judiciária discorde do arquivamento ou da remissão proposta pelo Ministério Público, existe a possibilidade de serem os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para melhor análise, fazendo valer o que é previsto no art. 181, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, remetendo ao exposto no art. 28 do Código de Processo Penal⁹ (ARAÚJO JR., 2017).

Poderão ser ouvidos na oitiva informal, ainda, os pais ou o responsável pelo adolescente, além das vítimas e das testemunhas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

⁸ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. § 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar (BRASIL, 1990).

⁹ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941).

Sobre o assunto, Nucci destaca que o art. 179 do Estatuto

permite que o promotor estabeleça, em seu gabinete, embora informalmente (sem necessidade de redução das declarações prestadas por escrito), uma audiência concentrada, na qual ouvirá, pelo menos, o adolescente. Se for possível (caso os pais acompanhem o filho, estejam vivos ou em local sabido; quanto à vítima e testemunhas se, intimadas, comparecerem voluntariamente), poderá ouvir todos os envolvidos. Indaga-se: para qual finalidade, se todos já foram ouvidos pela polícia e serão novamente inquiridos em juízo, caso haja representação? A única razão plausível consiste na viabilidade de aplicar a remissão (ou até mesmo o arquivamento dos autos, por falta de provas). Então, o promotor só deve chamar à sua presença os pais, a vítima e testemunhas, quando vislumbrar a hipótese de remissão ou precisar sanar alguma dúvida que o levará a pedir o arquivamento. Não tem cabimento convocar todo mundo já sabendo que irá representar, pois seria perda de tempo para todos. Aliás, esse é um dos motivos pelos quais o cartório já providencia os antecedentes do adolescente, a fim de permitir a avaliação de eventual remissão (NUCCI, 2016, p. 626).

Outrossim, em caso de o adolescente devidamente notificado não comparecer à oitiva informal, o Promotor de Justiça deverá adotar uma das providências elencadas no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ independentemente de seu comparecimento, podendo, inclusive, oferecer representação e pugnar pelo recebimento da mesma, caso existentes elementos suficientes nos autos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Assim, extrai-se que a oitiva informal do adolescente possui caráter de procedimento meramente administrativo (ISHIDA, 2011) e de natureza extrajudicial, a qual tem por função única prestar auxílio ao Ministério Público acerca da necessidade de instauração de ação socioeducativa em relação ao adolescente, sendo dispensável sua realização para oferta de representação (ARAÚJO JR., 2017).

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. **AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo a penas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90.** Precedentes. 2. Atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros, sendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, contado

¹⁰ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa (BRASIL, 1990).

isoladamente para cada medida de internação aplicada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2012).

Dessa forma, sendo o caso de o Promotor de Justiça entender que as circunstâncias e o contexto do ato infracional não permitam o arquivamento da notícia ou a concessão da remissão ao adolescente, deverá, segundo o art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecer “representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada” (BRASIL, 1990).

Assim, tem-se que o oferecimento de representação é de livre entendimento do representante do Ministério Público, o qual deverá promover a ação responsável por provocar a tutela jurisdicional.

3.3.3 Fase Judicial

Como já exposto, a fase judicial do procedimento de apuração de ato infracional se inicia com o recebimento da representação ofertada pelo Ministério Público (ALBINO et al., 2013). Essa pode ser equiparada à denúncia prevista no Código de Processo Penal (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017) e está sujeita ao juízo de admissibilidade, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não preveja expressamente essa possibilidade (ALBINO, et al., 2013).

Ao discorrer sobre o assunto, Maciel sustenta que

Tendo sido oferecida representação, abrir-se-á ensejo à análise judicial acerca da admissibilidade daquela peça, em que pese o silêncio do legislador a este respeito. Isso porque não se pode admitir que o processo socioeducativo se encontre imune à aferição sobre a sua viabilidade, sob pena de se possibilitar a exposição de adolescentes a situações processuais desprovidas de fundamento (MACIEL, 2016, p. 1114).

Assim, pode-se afirmar que a representação poderá ser prontamente rejeitada pelo juiz quando: faltarem os requisitos formais estabelecidos no art. 182, § 1º o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹; o ato infracional tenha sido cometido por criança; o autor do ato tiver vinte e um anos completos (ISHIDA, 2011); ou a conduta não configurar ato infracional (ALBINO et al., 2013).

¹¹ Art. 182. [...] § 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Dessarte, recebida a representação, o ato seguinte será a designação de audiência de apresentação do adolescente (ISHIDA, 2011). Ao contrário do que ocorre na oitiva informal perante o representante do Ministério Público, o adolescente que não comparecer à audiência de apresentação poderá ser conduzido coercitivamente, desde que devidamente notificado acerca da data e do horário da audiência. Por outro lado, caso não tenha ocorrido sua notificação por não ter sido encontrado, será expedido mandado de busca e apreensão, tendo em vista que o procedimento de apuração de ato infracional não pode correr mediante a revelia do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Se comparecer devidamente à audiência, o juiz ouvirá o adolescente e seus pais, atentando-se à existência de laço afetivo entre esses, sendo que poderá ser concedida remissão ao infrator caso o ato praticado caracterize fato isolado em sua vida, desde que oportunizado ao Ministério Público oferecer sua manifestação. Caso o Promotor de Justiça discorde da remissão aplicada, poderá apelar da sentença prolatada (NUCCI, 2016).

Destaque-se, ainda, que ao juiz é facultada a aplicação de quaisquer medidas socioeducativas ou de proteção ao adolescente de forma cumulada à remissão, exceto as de semiliberdade e de internação. Caso o venha a descumpri-la, a medida socioeducativa imposta poderá ser revisada a qualquer tempo, conforme estabelecido no art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MACIEL, 2016).

É importante ressaltar, também, que o disposto no art. 197 do Código de Processo Penal, o qual expõe que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 1941), deverá se aplicar à apuração de ato infracional.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci aduz que caso o adolescente

admita integralmente a prática do ato infracional, nem por isso o processo ali termina, com aplicação de medida socioeducativa. Eventualmente, pode o magistrado aplicar-lhe a remissão, para beneficiá-lo, não para lhe causar qualquer prejuízo. Sob outro enfoque, deve-se utilizar o disposto pelo art. 197 do CPP, devendo-se confrontar a confissão com outras provas do processo para se apurar se ela é autêntica e confiável; mesmo assim, jamais será usada para formar a materialidade do ato infracional. Como preceitua a Súmula 342 do STJ: “no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente” (NUCCI, 2016, p. 651).

Entretanto, em caso de não aplicação de remissão e não sendo o fato passível de aplicação de medida restritiva de liberdade, o magistrado poderá proferir seu julgamento

durante a audiência de apresentação, desde que seja cedida às partes a oportunidade de se manifestarem e não haver necessidade de produção de outras provas (MACIEL, 2016).

Por outro lado, havendo necessidade de maior dilação probatória, o juiz deverá designar audiência em continuação, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e acusação e procedidos os debates (ISHIDA, 2011).

Ressalte-se que, após a primeira audiência, qual seja a de apresentação, abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de defesa prévia a ser ajuizada antes da audiência em continuação, oportunidade na qual, em caso de o adolescente ainda não possuir advogado constituído, um defensor lhe será nomeado (ALBINO et al., 2013).

Sobre o assunto, cotejam Rossato, Lépure e Cunha que

A audiência em continuação é a oportunidade na qual o magistrado colherá a prova oral, bem como reunirá os elementos indispensáveis ao julgamento do processo. Nela serão praticados os seguintes atos: a) oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, observando-se o regramento previsto na legislação processual penal; b) juntada do relatório da equipe interprofissional, que fornecerá subsídios sobre a situação do adolescente, bem como sobre elementos como família, comunidade em que inserido etc.; c) debates, dando-se a palavra ao Promotor de Justiça e ao Defensor, respectivamente, os quais poderão ser substituídos por memoriais escritos, quando a sua apresentação imediata não for possível, principalmente pela complexidade da matéria tratada; d) sentença (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2017, p. 491).

Desta feita, após a devida colheita de provas, o magistrado deverá proferir sua sentença, a qual poderá ser de procedência ou de improcedência da representação (ALBINO et al., 2013).

No que se refere à improcedência, essa se dará nos casos previstos no art. 189 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2011), conforme segue:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade (BRASIL, 1990).

Importante ressaltar que, em que pese não estar prevista no Estatuto, existe a possibilidade de o magistrado reconhecer a ocorrência de prescrição. É o que afirma a Súmula 338 do Supremo Tribunal de Justiça ao dispor que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas” (BRASIL, 2007).

Entretanto, entendendo o magistrado pela procedência da representação ofertada pelo Ministério Público, deverá optar pela aplicação da medida socioeducativa que melhor

corresponder às circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado, considerando, ainda, o contexto social em que vive e a personalidade do adolescente infrator, buscando sempre melhor atender aos fins socioeducativos que se pretende alcançar com a aplicação da medida (ALBINO et al., 2013).

Não se deve olvidar, por fim, que a autoridade judiciária também poderá aplicar as medidas de proteção previstas no art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com as medidas socioeducativas, caso entenda necessário.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OBJETIVOS E EXECUÇÃO

Como previamente elucidado, os adolescentes que praticam atos infracionais devem ser devidamente responsabilizados por sua conduta (ISHIDA, 2011).

Sobre o assunto, afirma Barros que

Por ocasião da prática de um ato infracional, o adolescente precisa ser repreendido devidamente, como forma de lhe auxiliar o desenvolvimento e a compreensão acerca do que é certo e do que é errado. A imposição de uma punição tem o objetivo de sinalizar ao adolescente que há responsabilidades e consequências próprias das atitudes que toma (BARROS, 2015, p. 211).

Desta feita, tem-se que a responsabilização ao adolescente infrator é realizada através da aplicação de medidas socioeducativas, as quais devem sempre levar em conta as peculiaridades de cada caso, tendo em vista que o adolescente é ser em desenvolvimento e necessita de integral proteção tanto da sociedade, quanto do Estado.

4.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SOCIOEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

As medidas socioeducativas são definidas como “medidas jurídicas aplicadas em procedimento adequado aos adolescentes autores de ato infracional” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 360). Elas correspondem, dessa forma, às respostas Estatais derivadas das condutas ilícitas de um adolescente, as quais, por vezes, delimitam certos direitos, possuindo características únicas de cabimento e de aplicação (COSTA et al., 2014).

Têm como principal objetivo a responsabilização e a conscientização do adolescente infrator acerca de sua conduta ilícita (ALBINO et al., 2013) e, por se tratarem de atividade tipicamente jurisdicional, é o Juiz da Infância e Juventude a autoridade competente para sua aplicação (FULLER; DEZEM; NUNES JR, 2012). É o que expõe a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça ao enunciar que “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz” (BRASIL, 1994).

Afirma Digiácomo (2013) que, apesar de corresponderem à espécie de sanção estatal, as medidas socioeducativas não devem ser confundidas com as penas descritas no Código Penal, tendo em vista que ambas possuem natureza jurídica e objetivos diversos.

Acerca disso, o mesmo autor elucida que,

Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. Como o ato infracional não é crime e a

medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena *in abstracto* prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo - e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal - que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 163).

Entende-se, de tal modo, que as medidas expostas no Estatuto da Criança e do Adolescente não possuem o mesmo caráter punitivo das penas expostas no Código Penal (ALBINO et. al, 2013), uma vez terem o desígnio de possibilitar ao adolescente nova visão acerca de seus valores sociais e morais, sendo a intervenção Estatal sobre seus atos baseada unicamente na proposta de lhe proporcionar as devidas noções de cidadania e de resgatar seus direitos e garantias fundamentais (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

É devido ao caráter pedagógico da medida socioeducativa que surge, através de sua aplicação, o objetivo de socioeducação do adolescente infrator. Isso acontece porque, ao momento em que é aplicada a medida ao adolescente, nasce a pretensão de inibir sua reincidência infracional. Possui, de tal modo, características sancionatórias, impositivas e retributivas, além de finalidade preponderantemente pedagógica e educativa. É o que expõe Wilson Donizeti Liberati ao afirmar que

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2008, p. 102).

Extraí-se, então, que as medidas socioeducativas não possuem caráter unicamente punitivo, mas também — e principalmente — caráter educacional, tendo em vista que buscam a reinserção do adolescente infrator na sociedade através de sua reeducação. Devido a isso, Kátia Regina Maciel et al. (2016, p. 1118) afirma que a medida socioeducativa possui “natureza híbrida”, haja vista ser “composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem”.

Pode-se afirmar, dessa forma, que as medidas socioeducativas buscam, ao mesmo tempo, “a responsabilização do adolescente pelas consequências de sua conduta, a sua

reintegração social do através de instrumentos de cunho social e pedagógico e a desaprovação do ato infracional perpetrado” (ALBINO et al., 2013, p. 83), atingindo sua excelência ao momento em que conseguirem fazer com que os adolescentes se tornem agentes transformadores da sociedade, realizando-os pessoalmente e inserindo-os na participação comunitária (CURY et al., 2005).

4.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As espécies de medidas socioeducativas estão previstas no rol taxativo do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são divididas em seis categorias: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação (BRASIL, 1990).

Destaque-se que, ao aplicar a medida socioeducativa, o juiz não é obrigado a se restringir a apenas uma das modalidades, tendo em vista que existe, conforme o art. 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de sua cumulação (ISHIDA, 2011). Ou seja, caso entenda necessário, poderá o magistrado aplicar a um único adolescente duas ou mais medidas, como a de advertência e a de prestação de serviços à comunidade.

4.2.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência é, sem dúvida, a mais branda das medidas expostas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela consiste na admoestação — censura — verbal e deve ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente e por seus pais ou responsável (ELIAS, 2010).

É importante ressaltar que a admoestação verbal deverá ser esclarecedora, advertindo o adolescente acerca das consequências que poderá sofrer em caso de reincidência infracional, mostrando-lhe, além disso, que sua conduta é socialmente reprovável, repreendendo-o e educando-o a fim de evitar que pratique novamente condutas ilícitas (ARAÚJO JR., 2017).

Destaque-se, ainda, que a presença dos pais ou do responsável pelo adolescente é indispensável ao momento da aplicação dessa medida, além de que esses também devem ser advertidos sobre as atitudes do filho, tendo em vista a necessidade de elucidar que existem responsabilidades que lhes são inerentes em decorrência do poder familiar (VERONESE; SILVEIRA, 2011). Tais responsabilidades devem ser cumpridas e, caso não sejam, podem ensejar em perda da tutela ou da guarda do adolescente (ELIAS, 2010).

Contudo, em que pese a forma de advertir o infrator ser de livre opção do magistrado, esse não pode, de maneira alguma, ofender ou degradar a imagem do adolescente. É o que destaca Guilherme de Souza Nucci ao discorrer que

Não é viável, em hipótese alguma, humilhar o advertido, ofendê-lo de qualquer modo, utilizar termos pejorativos ou jocosos, pois não é essa a medida prevista. Aconselhar é bem diferente de agredir moralmente. Caso o magistrado desvie-se da correta linha da advertência, é preciso que o advogado do adolescente exija que conste em ata da audiência tudo o que foi falado pelo juiz ao menor (NUCCI, 2016, p. 428)

Assim, sendo aplicada apenas a medida socioeducativa de advertência, essa deverá ser executada nos próprios autos do processo, tendo em vista que se esgota em si mesma através da admoestação. Por outro lado, em caso de existir cumulação com outra medida, deverá ser formado processo de execução (BRASIL, 2012).

4.2.2 Obrigação de reparar dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar dano se baseia na necessidade de fazer com que o adolescente entenda o valor dos bens das outras pessoas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017). Devido a isso, caso venha a roubar, furtar ou se apropriar indevidamente de algo, deverá o adolescente restituir o objeto no mesmo estado em que o encontrou (ISHIDA, 2011).

Por outro lado, não tendo o adolescente subtraído, mas sim causado algum dano ao bem alheio através de sua conduta, poderá haver pagamento em dinheiro para que a coisa danificada seja restituída ou então compensada, caso não seja possível sua restituição. Entretanto, tal pagamento só poderá ocorrer se o adolescente possuir bens; se não os tiver, o magistrado deverá aplicar medida diversa (ELIAS, 2010).

Dessa forma, por ser imposta ao infrator e não aos seus pais ou responsáveis e por serem poucos os adolescentes que possuem renda suficiente para reparar os danos causados a outrem, essa medida é pouco empregada na prática (BARROS, 2010).

Destaque-se que o dano causado não necessita ser material, tendo em vista que o dano moral também adentra na possibilidade de cabimento da medida. Sobre o assunto, argumenta Araújo Jr. que

O dano pode ser material ou moral; o primeiro engloba não só o prejuízo realmente sofrido, *damnum emergens*, mas também o que razoavelmente se deixou de ganhar, *lucrum cessans*; já o dano moral pode englobar prejuízos advindos à honra, à imagem, à boa fama, uso indevido do nome ou imagem, dano estético, dor etc. (ARAÚJO JR., 2017, p. 93).

Além disso, não se deve olvidar que os pais ou responsáveis pelo adolescente podem ser acionados pela vítima prejudicada a qualquer momento, tendo em vista que respondem solidariamente pela reparação civil do prejuízo causado, conforme art. 932, incisos I e II do Código Civil, independentemente da medida aplicada (ELIAS JR., 2010).

Por conseguinte, tendo sido reparado o dano pelo adolescente, a medida se extinguirá. Devido a isso, a obrigação de reparar danos é considerada como “medida por tarefa, e não por desempenho” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 366).

Dessarte, do mesmo modo que a advertência, quando aplicada de forma isolada, a medida socioeducativa de obrigação de reparar dano deverá ser executada nos próprios autos de apuração de ato infracional.

4.2.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possui como objetivo demonstrar ao adolescente o seu lugar perante a sociedade, fazendo com que esse reconheça que, apesar de ser titular de direitos, também está sujeito a obrigações (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Essa medida é a que possui maior conotação pedagógica dentre as demais, tendo em vista que surte efeito primordialmente moral, uma vez que adolescente terá a oportunidade de se redimir do ato perpetrado através da realização de tarefa gratuitas e de interesse geral (ELIAS, 2010).

Assevera-se, por conseguinte, que as tarefas aplicadas ao adolescente não podem ser aquelas vedadas pelo art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², tampouco as tidas como degradantes, humilhantes ou constrangedoras. Tem-se, assim, que o serviço prestado deve possuir cunho exclusivamente pedagógico, haja vista a necessidade de socioeducação do adolescente, não devendo os afazeres desempenhados serem confundidos com mão de obra (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

¹² Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (BRASIL, 1990).

Ressalte-se, ainda, que a prestação de serviços à comunidade não pode ser imposta ao adolescente por prazo superior a seis meses, tampouco por período elevado à razão de oito horas semanais (ISHIDA, 2011).

Ademais, a realização das tarefas também não poderá prejudicar a frequência escolar do adolescente e tampouco sua jornada de trabalho, caso possua emprego. É o que elucida Elias ao afirmar que

Deve-se escolher horários que não prejudiquem a frequência à escola e, se por acaso ele trabalhar, sua jornada normal de trabalho. Enfim, dentro do princípio fundamental da proteção integral, a escola reveste-se de suma relevância, não podendo ser relegada, qualquer que seja o motivo. Há de sempre se recordar que o direito à educação é preceituado pela Constituição Federal, no art. 227, devendo ser assegurado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, se o menor trabalha, há uma presunção de que necessita do salário para subsistir, além do que a própria ocupação é também uma forma de desenvolver plenamente a sua personalidade. Não é sensato, destarte, com a medida em estudo, prejudicar seu horário de trabalho normal (ELIAS, 2010, p. 159-160).

Além disso, é importante destacar que a medida de prestação de serviços à comunidade somente poderá ser aplicada ao adolescente quando o juiz verificar, ao momento de proferir a sentença, que esse é apto física e mentalmente para a realização dos afazeres (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Por fim, extrai-se que a execução dessa medida deverá ser realizada em processo de execução diverso do de apuração de ato infracional, devendo ser acompanhada por Plano Individual de Atendimento elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do programa que a executa (BRASIL, 2012).

4.2.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida possui como principal objetivo o acompanhamento e a orientação do adolescente a fim de inseri-lo na esfera social e mantê-lo na sua estrutura familiar (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017), o qual deverá, ao ser enquadrado nessa medida, se apresentar periodicamente à entrevista com profissional capacitado a ser designado pela autoridade judiciária.

Destaque-se, ainda, que o reeducando também poderá ser compromissado a comparecer aos acompanhamentos ou projetos que se demonstrarem necessários ao seu atendimento. Ocorre, dessa forma, uma espécie de restrição de sua liberdade, apesar de ser medida de meio aberto, tendo em vista que ficará compelido a marcar presença nos eventos que lhe forem delegados (NEVES; LOYOLA; ROSA, 2016).

No que se refere à sua duração, tem-se que a liberdade assistida deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses e, se necessário, poderá ser prorrogada por período igual ao previamente imposto, desde que de acordo com o responsável pelo acompanhamento do adolescente (TAVARES, 2013).

Ademais, cabe frisar que a orientação do reeducando será acompanhada da confecção de relatórios periódicos acerca de sua frequência e evolução pessoal, os quais deverão ser analisados pela autoridade judiciária a fim de que se averigue a necessidade de prorrogação, revogação ou substituição da medida (ARAUJO JR., 2017), desde que ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor (ALBINO et al., 2013).

Acerca da aplicação da liberdade assistida, Elias destaca que essa é normalmente aplicada aos adolescentes

reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Outras vezes, aplica-se àqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade (ELIAS, 2010, p. 160)

O mesmo autor elucida, ainda, que a liberdade assistida é a mais benéfica das medidas socioeducativas tidas como rigorosas, tendo em vista que possibilita ao adolescente a oportunidade de se reeducar através de auxílio externo, mas sem retirá-lo do seio de sua família (ELIAS, 2010).

Ademais, assim como ocorre com a prestação de serviços à comunidade, a medida de liberdade assistida deverá ser executada em processo de execução diverso e acompanhada por plano individual de atendimento.

4.2.5 Inserção em regime de semiliberdade

A medida de inserção em regime de semiliberdade diz respeito à internação do adolescente pelo período noturno, permitindo que esse realize atividades externas durante o dia (ELIAS, 2010). Ou seja, consiste em espécie de restrição de liberdade, razão pela qual não pode ser concedida em sede de remissão.

Destaque-se que as atividades diurnas deverão ser primordialmente educativas e profissionalizantes, devendo o adolescente passar a frequentar regularmente a escola. Durante

a noite, o adolescente deverá recolher-se no local de acolhimento, período no qual será atendido pelos responsáveis por acompanhar a medida e orientá-lo (LIBERATI, 2008).

No que tange às possibilidades de imposição da medida, o legislador foi claro ao estabelecer que a semiliberdade deverá ser aplicada desde o início ou então como forma de transição da medida de internação para o meio aberto (ELIAS, 2010). Todavia, o Estatuto não estabelece o período máximo de sua duração, devendo a medida ser reavaliada a cada seis meses.

Acerca da matéria, assevera Válder Kenji Ishida (2015) que

Não há prazo de duração determinado, dependendo de avaliação a cada seis meses como na internação pelo Setor Técnico. Corresponde no sistema penal ao regime semiaberto. Pode decorrer de sentença ou como forma de regressão ou progressão de outra medida. Não pode ser aplicada junto à remissão devido à sua natureza restritiva da liberdade. Exige a comprovação da autoria e da materialidade. O prazo máximo utilizando-se o art. 121, § 3º é de três anos. Mesmo atingindo a maioridade penal e civil aos 18 anos, é possível a continuação da medida até os vinte e um (ISHIDA, 2015, p. 306).

Ao tratar sobre o assunto, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2013) sustentam que a inserção em regime de semiliberdade é, das medidas previstas no ordenamento socioeducativo, a de mais difícil aplicação. Isso porque, para que alcance seu objetivo educacional, faz-se necessária a criação de um programa complexo, bem como a participação de profissionais extremamente capacitados e de estruturas físicas e funcionais que vão além das elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Devido a isso, a inserção em regime de semiliberdade possui baixa aplicabilidade em todo o território nacional.

4.2.6 Internação em estabelecimento educacional

A medida socioeducativa de internação em estabelecimento é a de maior abrangência pedagógica e sua aplicação se justifica apenas em casos extremos e excepcionais, haja vista que tem como consequência a retirada do adolescente de seu núcleo familiar e do convívio em sociedade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017). Observa-se, por esse motivo, que é a medida socioeducativa mais severa dentre aquelas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, assim como a liberdade assistida, não pode ser concedida em sede de remissão, uma vez também corresponder à restrição de liberdade.

As possibilidades de aplicação da medida de internação estão expostas no art. 122 do Estatuto, conforme segue:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Contudo, é imperioso destacar que a internação não deve ser imediatamente aplicada ao adolescente quando o ato infracional por ele perpetrado for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco se for reincidente. Segundo Elias (2010), deve-se sempre levar em conta que o ideal para a reeducação do infrator é a permanência em seu lar, razão pela qual a internação só se justificará após a autoridade judiciária entender que as outras medidas realmente não são cabíveis ao caso ou que não obteriam o efeito educacional desejado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a medida de internação, expôs que,

Em face do princípio da excepcionalidade, a aplicação da medida de internação por prazo indeterminado somente é possível nos casos em que (A) o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; (B) houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda (C) haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta. A reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente (BRASIL, 2008).

Ademais, apesar de não possuir tempo certo para chegar ao fim, a medida não deve ser cumprida por longo período e não deverá exceder ao prazo de três anos (BRASIL, 1990), necessitando ser reavaliada periodicamente para que possa ser substituída ou até mesmo findada, caso sejam alcançados os objetivos traçados no plano individual de atendimento (ARAÚJO JR., 2017).

Sendo assim, a desinternação do reeducando — a qual deverá obrigatoriamente ser precedida de autorização judicial e de oitiva do Ministério Público (ALBINO et al., 2013) — só ocorrerá em três hipóteses, sendo elas: a) quando ocorrer a revisão da medida; b) quando atingido o prazo máximo de três anos; c) quando o interno atingir vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Além disso, observa-se que existem três espécies internações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo elas aplicadas em momento distintos. Isto é, a internação provisória é aquela anterior a sentença, a qual não deve exceder o prazo de quarenta e cinco dias; a definitiva, por sua vez, dá-se em decorrência da sentença. Por outro lado, a internação-sanção é aquela que resulta do descumprimento de outra medida socioeducativa (MORAES; RAMOS, 2010).

4.2.7 As medidas de proteção aplicadas ao adolescente infrator com caráter socioeducativo

O inciso VII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa que, além das medidas socioeducativas elucidadas, ao adolescente infrator poderão ser aplicadas qualquer uma das medidas de proteção previstas em seu art. 101, incisos I a VI (BRASIL, 1990).

Desta feita, tem-se que, se as medidas de proteção forem aplicadas ao adolescente em razão de sua conduta infracional, essas assumirão o caráter de medidas socioeducativas. É o que afirmam Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo ao exporem que

Embora as medidas previstas o art. 101, incisos I a VI, do ECA estejam relacionadas no capítulo relativo às medidas específicas de proteção (que como tal não são coercitivas), se aplicadas a adolescente em razão da prática de ato infracional, nos moldes do previsto no procedimento respectivo, assumirão o caráter de medidas socioeducativas (podendo ser chamadas de “medidas socioeducativas atípicas”, em contraposição às “típicas” - ou “propriamente ditas” -, previstas nos incisos anteriores do mesmo dispositivo), ganhando assim um cunho coercitivo (podendo mesmo seu descumprimento reiterado e injustificável resultar - em casos extremos - na aplicação da “internação-sanção” prevista pelo art. 122, inciso III, do ECA). Importante atentar para o fato de que foram deliberadamente omitidas da relação do art. 112, inciso VII do ECA, as medidas de acolhimento institucional e de colocação em família substituta (art. 101, incisos VII e VIII, do ECA), reforçando a idéia de que as medidas socioeducativas, assim como as protetivas, devem sempre procurar fortalecer vínculos familiares (conforme arts. 100, caput c/c 113, ambos do ECA). Como consequência, embora o acolhimento institucional e a colocação em família substituta possam ser aplicadas a adolescentes acusados da prática de ato infracional, isto somente poderá ocorrer a título de medida de proteção (*stricto sensu*), jamais podendo ser imposto, a título de sanção estatal, como ocorre com as medidas socioeducativas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 165).

Destarte, poderão as referidas medidas de proteção serem aplicadas cumulativamente com qualquer uma das medidas socioeducativas e, até mesmo, em sede de remissão (ALBINO et al., 2013).

De tal modo, observa-se que tanto a aplicação de medidas socioeducativas quanto a de medidas de proteção são os meios de intervenção os quais o Estado adotou para conferir ao adolescente em conflito com a lei a maior proteção possível, sempre buscando reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade, respeitando seus direitos e suas garantias fundamentais.

4.3 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

A Lei n. 12.594, de 28 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual regulamenta, dentre outros assuntos, a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional (BRASIL, 2012). Ao tratarem sobre o assunto, Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 651) afirmam que a lei é composta “pelo conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”.

Cabe destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo surge para preencher as lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o último não regulamenta a forma exata a qual deverá ser realizada a execução das medidas socioeducativas.

No art. 1º, § 2º da lei estão presentes os princípios que a execução das medidas socioeducativas deverá obedecer, conforme segue:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Extraí-se, assim, que a lei não se olvidou em destacar todos os direitos já conferidos aos adolescentes — mesmo quando praticantes de condutas infracionais —, tendo em vista que a maioria das garantias nela elencadas já se encontram presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, também evidenciou novos princípios a serem seguidos, como o da brevidade da medida e o fortalecimento dos vínculos familiares, expostos

em seus incisos V e IX do art. 1º, § 2º, respectivamente. Tais princípios, segundo Fuller, Dezem e Nunes Jr. (2012), devem ser observados tanto quando da aplicação da medida, como também ao momento de convertê-la ou extingui-la.

Dessa forma, observa-se que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo enfatizou a proteção integral que deve ser conferida aos adolescentes durante a execução das medidas lhes impostas (COSTA, 2014), respeitando, assim, suas peculiares condições de pessoas em desenvolvimento.

Ademais, a lei também torna obrigatória, durante o processo de execução de medida socioeducativa, tanto a presença do Ministério Público quanto a do defensor do adolescente, os quais poderão interpor os recursos que julgarem necessários durante o decorrer da ação (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

É de importância ressaltar, além disso, uma das maiores inovações trazidas pela implementação desse sistema, qual seja a individualização do atendimento conferido ao adolescente em conflito com a lei, a ser realizado através do desenvolvimento de um plano individual de atendimento para cada adolescente.

Em relação ao referido plano, depreende-se que esse corresponde a “importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa” (ALBINO et al., 2013, p. 114).

Outrossim, frise-se que o plano individual de atendimento deverá ser confeccionado pelo profissional competente a acompanhar o adolescente durante a execução da medida socioeducativa lhe imposta, devendo ser pactuado com a família e com o próprio adolescente, a fim de lhe propiciar alternativas e caminhos para alcançar seus direitos e, acima de tudo, sua reeducação (COSTA et al., 2014).

Entretanto, conforme já elucidado, as medidas de advertência ou de reparação de dano, quando aplicadas isoladamente, terão sua execução nos próprios autos de apuração de ato infracional, não necessitando, assim, de formulação de processo próprio para sua execução, tampouco da confecção de plano individual de atendimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017). Ou seja, apenas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação necessitarão de processo de execução próprio e da elaboração do plano, tendo em vista que as outras se esgotam em si mesmas.

Vale lembrar que a lei também atribuiu as competências para a execução das medidas socioeducativas, uma vez estabelecer que “o Município é responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto — liberdade assistida e prestação de serviço à

comunidade — e, o Estado, pelas medidas de semiliberdade e internação” (FERREIRA; DOI, 2015, p. 96). Além disso, tratou acerca da unificação das medidas socioeducativas e das possibilidades de extinção dessas¹³.

Dessa forma, ao elucidar os princípios inerentes ao processo de execução de medidas socioeducativas e demonstrar seus principais objetivos, além de trazer as garantias processuais conferidas ao adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo procurou garantir a não ocorrência da perda do caráter educacional das medidas durante sua execução.

¹³ Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei. § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. § 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa (BRASIL, 2012).

5 DA UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: POSSIBILIDADES E CONTROVÉRSIAS

Dentre as grandes inovações trazidas pela norma que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, merece destaque a possibilidade de unificação das medidas socioeducativas, a qual se encontra exposta no art. 45 da lei, conforme segue:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo (BRASIL, 2012).

É importante ressaltar que essa disposição legal surgiu em meio às controvérsias acerca de como a autoridade judiciária deveria proceder quando, no transcurso da execução de uma medida socioeducativa, sobreviesse sentença aplicando nova medida ao mesmo adolescente que já a cumpre.

Desta feita, nas palavras de Mário Luiz Ramidoff (2017, p. 126), a unificação das medidas socioeducativas busca “reunir os procedimentos judiciais destinados ao acompanhamento jurisdicional do cumprimento das medidas legais — protetivas e/ou socioeducativas — judicialmente propostas ao adolescente a quem se atribui a autoria de ação conflitante com a lei”.

No que tange à finalidade da unificação das medidas socioeducativas, Botega explana que

[...] seu objetivo centra-se na necessidade de reunir, em um único processo, o cumprimento das medidas legais judicialmente impostas ao adolescente em casos nos quais, durante a consecução das metas previstas no plano individual de atendimento do adolescente, sobrevém decisão judicial que o submete à realização de novos fins sociopedagógicos por intermédio de medida socioeducativa (BOTEGA, 2018, p. 3).

Assim, sempre que possível, as medidas socioeducativas deverão ser unificadas e cumpridas simultaneamente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017), tendo em vista que um dos objetivos da unificação consiste em impedir, através da uniformização dos procedimentos, que medidas sejam aplicadas de forma excessiva ao mesmo adolescente e, com isso, percam seu caráter pedagógico e educacional.

Outrossim, Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranisi Doi (2015) afirmam que, de certa forma, o que acontece com a unificação das penas no ramo do direito penal ocorre também com a unificação das medidas socioeducativas. Isso porque, da mesma forma que a primeira visa adequar as penas privativas de liberdade aplicadas a um único condenado ao prazo máximo de trinta anos de reclusão, determinando as possibilidades de cumprimento, de

concessão de livramento condicional e de conversão para pena restritiva de direitos, a segunda também deverá respeitar os prazos máximos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos cumprimento das medidas, trazendo, ainda, a possibilidade de progressão, regressão e extinção das medidas.

Nesse viés, imprescindível elencar o prazo máximo para o cumprimento das medidas socioeducativas, quais sejam:

a) Internação: prazo máximo de três anos, com reavaliação a cada seis meses ou liberação compulsória ao completar 21 anos; b) Semiliberdade: não há prazo determinado, aplicando-se no que couber as disposições relativas à internação; c) Liberdade assistida: prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo; d) Prestação de serviços à comunidade: não poderá exceder a seis meses (BOTEGA, 2018, p. 5).

Ademais, a Lei, em seu art. 45, §§ 1º e 2º estabelece importantes regras acerca da unificação, quais sejam:

Art. 45. [...]

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (BRASIL, 2012).

Desta feita, ao conferir a possibilidade de unificar as medidas socioeducativas e, ao mesmo tempo, estabelecer certos parâmetros a serem seguidos, a lei pretendeu evitar o excesso ou o desvio de execução, visando garantir a sensatez ao momento da aplicação das medidas e o equilíbrio ao cumprimento dessas (NUCCI, 2016).

5.1 PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para que ocorra a unificação das medidas socioeducativas, deverão ser reunidos os procedimentos judiciais nos quais se atribuiu ao adolescente a prática de atos infracionais diversos, independentemente de terem sido a ele aplicadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção (RAMIDOFF, 2017).

Isto é, sempre que novo processo de execução de medida socioeducativa imposta a adolescente chegar perante a autoridade judiciária, deverá ser realizada consulta a fim de que

se identifique a existência de outros processos em trâmite em relação ao mesmo infrator. Se existentes, eles deverão ser apensados (BOTEGA, 2018).

Depois de reunidos, o magistrado deverá abrir prazo de três dias ao Ministério Público e ao defensor do adolescente para que se manifestem acerca da unificação, devendo decidir, após parecer de ambas as partes e em igual prazo, pela unificação ou não das medidas impostas (BRASIL, 2012).

Se a autoridade judiciária decidir pela unificação das medidas, os demais processos de execução deverão ser arquivados e as medidas deverão ser reunidas naquele a ser escolhido como o principal. Destaque-se que, para a escolha da execução principal, deverá ser levado em conta o processo com a medida mais grave ou, sendo caso de medidas de mesma gravidade, aquele que tramita há mais tempo.

Ao tratarem sobre o assunto, Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranisi Doi, defendem que, para que ocorra a devida uniformização da execução das medidas socioeducativas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) elaboração de cálculo das medidas socioeducativas unificadas, que pode ser substituído pela apresentação de informações por parte do órgão executor ou do Judiciário; b) oitiva do Ministério Público e Defensor a respeito do referido cálculo; c) homologação judicial da unificação (Art. 45) (FERREIRA; DOI, 2015, p. 98).

Entretanto, apesar de a unificação das medidas socioeducativas seguirem a mesma linha da unificação das penas, o referido cálculo não deve ser baseado na forma a qual acontece o somatório das penas no direito penal. Ou seja, não deve se limitar meramente à adição dos prazos das medidas impostas ao adolescente, uma vez que isso afrontaria o real objetivo da unificação das medidas socioeducativas, que não é o mesmo daquele que vigora no sistema penal no que tange às penas. Isso porque, ao realizar a soma dos prazos, deverá ser levada em conta a individualidade de cada adolescente, a fim de que se atenda aos fins socioeducativos das medidas impostas e se impeça a perda do seu caráter pedagógico.

No mesmo sentido, elucida Botega que,

[...] caso as medidas unificadas sejam de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, sendo que no primeiro caso o prazo aplicado seja de 3 meses e no segundo de 5 meses, não se deve somá-las ao tempo da unificação. Deve-se, na verdade, ante a análise do plano individual de atendimento traçado para e pelo adolescente ao tempo da aplicação da primeira medida, rever não apenas o prazo previamente aplicado, mas todos os objetivos a serem alcançados ao cumprimento do plano e, a partir disso, calcular o prazo a ser observado na unificação. Diante disso, deve-se definir o período de duração das medidas unificadas, considerando não apenas os limites traçados pelo ECA para cada modalidade, mas principalmente o tempo estimado para o

cumprimento dos fins sociopedagógicos consignados em seu plano individual de atendimento (BOTEGA, 2018, p. 4).

Cabe destacar que, após determinada a unificação, o plano individual de atendimento socioeducativo deverá ser readequado pela equipe profissional responsável pelo programa de acompanhamento ao adolescente (ALBINO et al., 2013).

Tem-se, assim, que sempre que ocorrer nova unificação de medidas, o magistrado deverá adotar os cuidados legais mencionados e determinar a reelaboração do plano individual de atendimento, sem nunca se olvidar do tempo de medida já cumprido pelo adolescente (RAMIDOFF, 2017), o qual, em regra, deverá ser computado quando da unificação.

5.2 POSSIBILIDADES DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que tange à possibilidade de unificação das medidas socioeducativas, elucida o já mencionado art. 45 da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que, “se no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação” (BRASIL, 2012).

Aqui, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos.

O primeiro diz respeito ao momento no qual o adolescente praticou a conduta infracional que ensejou em nova aplicação de medida socioeducativa, podendo o ato ter sido perpetrado anteriormente ou durante a execução de medida já imposta.

No que tange ao ato praticado durante a execução, expõe o § 1º, art. 45 da lei que

Art. 45. [...]

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução (BRASIL, 2012).

Da análise do texto normativo supracitado, depreende-se que o magistrado somente poderá determinar o reinício do cumprimento de medida socioeducativa se sobrevierem aos autos medida socioeducativa aplicada por ato infracional praticado durante a execução de medida já imposta ao adolescente (FACUNDES, 2014). Poderá, ainda, desconsiderar o prazo máximo da medida e o período já cumprido pelo adolescente.

Como exemplo, analise-se a seguinte situação hipotética: o adolescente cumpria medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e, durante o cumprimento dessa, vem a furtar estabelecimento comercial. Em decorrência da apuração infracional pelo furto, nova medida de prestação de serviços é imposta ao reeducando. Nessa hipótese, poderá o

magistrado, caso entenda necessário, proceder a unificação no sentido de dar novamente início à primeira medida, descaracterizando o prazo já cumprido pelo adolescente e reiniciando a contagem de prazo máximo de seis meses previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao encontro do exposto, elucida Guilherme de Souza Nucci que,

inspirado no art. 75, § 2.º, do Código Penal, a última parte deste dispositivo pretende evitar a impunidade total, caso atos infracionais fossem cometidos durante a execução e não pudessem acarretar ao autor qualquer prejuízo. Portanto, se o jovem está internado e vem a matar alguém, recebendo por isso outra medida socioeducativa de internação, faz-se a unificação, mas desprezando-se o tempo já cumprido. Ilustrando: o menor cumpre medida socioeducativa por prazo indeterminado, já tendo atingido um ano, faltando-lhe dois para a liberação; comete ato infracional equivalente a homicídio durante a execução; recebe outra medida de internação; o juiz despreza o tempo já cumprido (um ano) e ele principia novo período indeterminado, condicionado a três anos à frente. Assim, aquele ato infracional, praticado durante a execução, significar-lhe-á, pelo menos, mais um ano de internação, na prática. Nada impede, por se tratar de medida com prazo indeterminado, que o magistrado possa liberar o adolescente antes do limite legal (NUCCI, 2016, p. 892).

Entretanto, tendo sido o ato praticado anteriormente ao cumprimento da medida já imposta, não poderá o magistrado determinar reinício de cumprimento e desconsiderar o período já cumprido pelo adolescente, tampouco as circunstâncias de liberação compulsória (FERREIRA; DOI, 2015).

Além disso, outro ponto que merece destaque é aquele que se refere à possibilidade de unificação das medidas de internação.

Sobre isso, o § 2º do art. 45 da lei assevera que

Art. 45. [...]

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (BRASIL, 2012).

Ou seja, caso o adolescente já tenha cumprido o período máximo da medida de internação — qual seja o prazo de três anos —, não poderá o magistrado lhe aplicar nova medida idêntica por ato praticado anteriormente à execução da primeira, uma vez que essa aplicação configuraria excesso de execução. O mesmo ocorre quando o adolescente já recebeu o benefício da progressão de medida de internação para a de semiliberdade. Assim, mesmo que ainda esteja cumprindo a semiliberdade, o magistrado não poderá determinar sua regressão para a de internação.

Acerca do tema, explana Guilherme de Souza Nucci que,

se o jovem já cumpriu os três anos de internação e encontra-se em liberdade, o juiz não pode aplicar-lhe outra medida de internação, por ato infracional cometido antes do cumprimento desse período de três anos. Seria uma burla ao teto, pois, caso a medida chegasse à execução, durante o cumprimento, seria unificada às demais. Diante disso, mesmo que atrase a apuração de certo ato infracional e seja ele grave, é vedada a aplicação de internação, quando o teto já foi atingido. Determina a lei seja esse ato infracional absorvido pelos que resultaram na medida socioeducativa de internação, que atingiu os três anos. Observe-se o teor da lei: o ato infracional é absorvido – e não a medida socioeducativa. Desse modo, o magistrado, percebendo que o menor já cumpriu três anos de internação e está apurando ato infracional praticado antes do início desse período, deve encerrar o feito, declarando a absorção do ato infracional, sem aplicar nenhuma medida socioeducativa (NUCCI, 2016, p. 893).

Destaca o autor, ainda, que a não aplicação de nova medida de internação quando o adolescente se encontra em semiliberdade se justifica pelo fato de poder ser constatado que o reeducando não agravou seu comportamento em decorrência de novo ato infracional, mas sim que não ocorreu a devida apuração, a tempo, de conduta perpetrada antes da execução da medida que atualmente cumpre. Dessarte, caso regredida a medida de semiliberdade para a de internação, o que aconteceria seria verdadeira imposição de obstáculo ao adolescente que vem continuamente evoluindo, fazendo com que pudessem ser perdidos todos os resultados pedagógicos já alcançados e, como consequência, adviria grande lesão ao objetivo socioeducacional da medida (NUCCI, 2016).

No mesmo sentido, Murillo José Digiácomo afirma que,

Se o Estado não agiu ao tempo e modo devidos, e houve um “acúmulo de procedimentos” sem que o adolescente tenha sido sentenciado ou submetido (juntamente com seus pais ou responsável) a qualquer intervenção efetiva, não poderá ser, decorrido um prolongado período desde a prática do ato infracional, vinculado a medidas numa perspectiva meramente “retributivo-punitiva” que não encontra respaldo nas normas e princípios aplicáveis em matéria de infância e juventude. Assim sendo, como a aplicação e execução de medidas socioeducativas não está sujeita ao “princípio da obrigatoriedade”, mas sim aos princípios da oportunidade, da intervenção mínima, da intervenção precoce e todos os demais relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (além, é claro, do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente), a previsão legal da unificação de medidas visa evitar, dentre outras, que o adolescente acumule procedimentos sem solução e receba a destempo, e de forma cumulativa, medidas que, a rigor, já perderam seu objetivo pedagógico. Apenas fatos posteriores ao início do cumprimento da medida original/unificada poderão resultar na aplicação de novas medidas, retomando a partir daí a contagem do prazo máximo de sua duração (DIGIÁCOMO, 2012, p. 23).

Desta feita, tem-se que existem duas hipóteses que o magistrado deverá levar em consideração quando da unificação das medidas socioeducativas, sendo elas:

1ª hipótese: A medida não corresponde a ato infracional praticado durante a execução, mas relativa a fato anterior: nessa situação, não há o reinício do cumprimento. Deve-se considerar o prazo da medida que está sendo executada, que também terá pertinência em relação a esta nova medida aplicada. 2ª hipótese: A medida socioeducativa foi aplicada em razão de ato infracional praticado durante a execução de outra medida socioeducativa. Neste caso, pode-se determinar o reinício do cumprimento da medida (BOTEGA, 2018, p. 5).

Cabe frisar, dessa forma, que “não se discute a unificação para fins de regressão ou progressão da medida socioeducativa” (FERREIRA; DOI, 2015, p. 97), uma vez que a “substituição da medida por outra mais gravosa somente ocorrerá em hipóteses excepcionais, após o devido processo legal, fundamentada em parecer técnico e precedida de prévia oitiva do adolescente”. A progressão, por sua vez, dependerá de parecer favorável a ser elaborado pelo profissional competente pelo acompanhamento da medida e não somente do prazo estabelecido para o seu cumprimento (BRASIL, 2012).

Entretanto, apesar de discorrer sobre as possibilidades de unificação quando a medida imposta for de igual natureza àquela que o adolescente já cumpre, a Lei n. 12.594, de 8 de janeiro de 2012, não abordou situações peculiares — apesar de comuns nos juizados da infância e da juventude —, como o tratamento a ser aferido em caso de unificação envolvendo medidas socioeducativas de naturezas diversas (FACUNDES, 2014), ou, então, acerca da possibilidade de absorção ou substituição de medidas quando do procedimento de unificação.

5.2.1 Possibilidade de unificação quanto a medidas socioeducativas de natureza diversa

As medidas socioeducativas passíveis de formulação de procedimento de execução possuem duas naturezas: as de meio aberto — prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida — e as restritivas de liberdade — inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento. Imagine-se, dessa forma, a seguinte situação hipotética: um adolescente já cumpre medida socioeducativa de semiliberdade e, em decorrência de outro ato infracional, vem a lhe ser imputada medida de prestação de serviços à comunidade.

Partindo desse caso, surge a questão: é possível que ocorra a unificação dessas medidas socioeducativas, mesmo que sejam de natureza diversa?

Ao tratarem sobre o assunto, Ferreira e Doi (2015) afirmam que a unificação das medidas socioeducativas poderá ocorrer apenas nos casos em que for aplicada ao adolescente outra medida idêntica ou da mesma natureza daquela que já cumpre. Assim, para os autores, não seria possível a unificação das medidas na situação previamente exposta.

Entretanto, o art. 45 da lei, ao expor que “se no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação” (BRASIL, 2012), não faz menção no que tange à impossibilidade de realizar a unificação de medidas socioeducativas de natureza diversa.

Face à essa omissão legislativa, surgem múltiplos entendimentos acerca do tema, fundando-se no argumento de que a unificação consiste na reunião dos processos de execução de medidas socioeducativas, bem como na reavaliação e reformulação dos planos individuais de atendimento e não unicamente na transformação das medidas socioeducativas em apenas uma.

É o que expõe Botega ao afirmar que

[...] mediante a análise literal do dispositivo, não é possível presumir quaisquer restrições no tocante à natureza das medidas a serem unificadas. Não se pode dizer, à luz da norma que rege o tema, que, para serem objeto de unificação as medidas devam ser idênticas ou de mesma natureza, ou seja, apenas de meio aberto ou de meio fechado. À vista dessa lacuna legislativa, deve-se recorrer às diretrizes que regem o sistema socioeducativo, mormente no que atine aos objetivos visados pela responsabilização do adolescente autor de ato infracional (BOTEGA, 2018, p. 5-6).

Desta feita, elucida o autor que nada impede que o adolescente cumpra duas medidas de naturezas diversas, como a de prestação de serviços à comunidade e a de inserção em regime de semiliberdade, tendo em vista que o serviço prestado poderá ser feito durante o dia e somente à noite o adolescente precisará se recolher no estabelecimento. Destaca, contudo, que isso poderá ocorrer apenas em caso de não prejudicar o adolescente em seu horário escolar ou de trabalho (BOTEGA, 2018).

Entretanto, Ferreira e Doi (2015, p. 98) baseiam seus argumentos na afirmação de que não existe a possibilidade de unificação quando as medidas possuem natureza diversa, uma vez ser impossível torná-las únicas. Destacam, assim, que os procedimentos de execução poderão ser apensados com o fito de “facilitar a fiscalização de seu cumprimento pelo Juízo da Infância e da Juventude”, mas não poderão ser unificados. No que se refere a medidas de mesma natureza, mas diferentes, expõem os autores que,

Caso o adolescente cumpra medida socioeducativa em meio aberto e por conta do envolvimento na prática de novo ilícito e a ele for aplicada nova medida, também em meio aberto, mas diferente da que ele já cumpre, **poderá ocorrer sua execução cumulativa, mas não a unificação**. A cumulação somente é viável se ocorrer a possibilidade de cumprimento concomitante das duas medidas, como por exemplo, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade (FERREIRA; DOI, 2015, p. 100-101). (grifo não original)

Existe, ainda, o entendimento de que, no caso hipotético apresentado, poderá ocorrer a unificação dos procedimentos de execução, mas não das medidas socioeducativas. É o que expõe Facundes (2014) ao asseverar que o agrupamento dos procedimentos de execução não consiste no “estabelecimento de uma unidade na medida socioeducativa a ser efetivamente cumprida — pois isto não é possível quando as medidas aplicadas são de naturezas diferentes —, mas apenas em uma unidade de procedimentos de execução”.

Ao encontro disso, Botega elucida que

tratando-se de medidas socioeducativas distintas suscetíveis ou não de cumprimento concomitante, a unificação dos procedimentos judiciais de execução poderá ocorrer, e terá como consequência o acompanhamento das medidas em um único procedimento de cunho executivo, expedindo-se a guia unificadora e arquivando-se os autos unificados (BOTEGA, 2018, p. 8).

Facundes (2014) destaca, também, que sendo as medidas de naturezas distintas e não admitindo cumprimento simultâneo, a unificação será puramente artificial, tendo em vista que ocorrerá apenas “a unidade apenas do procedimento judicial de execução”, uma vez que as “medidas não se incorporam efetivamente, apesar de serem registradas em uma única guia unificadora, que será levada para um só procedimento de execução, onde será feito o acompanhamento”.

Cabe ressaltar que não é apenas na doutrina que são encontradas divergências acerca da possibilidade de unificação das medidas socioeducativas de diferentes naturezas, uma vez que as decisões judiciais também são conflitantes quando tratam do assunto.

É o que se depreende a partir da análise de algumas decisões dos Tribunais de Justiça, as quais expõem os diferentes entendimentos acerca da aplicação do art. 45 e de seus parágrafos da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar diferentes agravos de instrumentos, decidiu pela não unificação de medidas socioeducativas de naturezas diversas, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO PARA REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CUMULADAS COM A REMISSÃO. NATUREZAS DISTINTAS DAS MEDIDAS E CONSEQUÊNCIAS DIVERSAS DECORRENTES DE SEU DECUMPRIMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 12.594/12. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2017).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM SEDE DE REMISSÃO COM A DECORRENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZAS DISTINTAS. APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 12.594/12 AFASTADA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, 2018). (grifo não original)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, afirmando que a unificação só deve ocorrer quando forem aplicadas medidas de naturezas idênticas àquelas que o adolescente já cumpre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO. REMISSÃO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO E IMPOSIÇÃO AO MENOR, EM PROCESSOS DISTINTOS, DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: A PRIMEIRA NA MODALIDADE CONVÊNIO E A SEGUNDA CONSUBSTANCIADA EM VISITA À UIPSS COM CONFEÇÃO POSTERIOR DE RELATÓRIO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DA LEI DO SINASE. CARÁTER DISTINTO DAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CUMULATIVA. 1."A Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) determina a unificação da execução de medidas de segurança aplicadas ao mesmo adolescente em processos diversos, com o fim de adequá-las aos prazos máximos estabelecidos no ECA para o cumprimento (art. 45 da Lei nº 12.594/2012)" (Acórdão n.1017003, 20150910220242APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 326/334). 2. **À luz do art. 45 da Lei do SINASE, a unificação de medidas socioeducativas somente tem cabimento quando o adolescente infrator já cumpre medida socioeducativa e foi sancionado com outra idêntica ou da mesma natureza. É dizer, a unificação somente tem cabimento se for aplicada ao adolescente medida socioeducativa idêntica à que já cumpre. Isso porque, na hipótese de medidas de natureza jurídica diversas, as quais podem ser cumpridas, v.g., em meio aberto, não há falar em unificação, mas sim em procedimentos distintos de execução. 3. São passíveis de execução cumulativa as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, na modalidade convênio, e na elaboração de relatório após visita à Unidade de Internação Provisória - UIPSS. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (DISTRITO FEDERAL, 2017). (grifo não original)**

Entretanto, o mesmo Tribunal de Justiça também já se posicionou pela unificação de medidas independentemente de sua natureza, devendo ser cumpridas simultaneamente caso existente a possibilidade. É o que expõe o seguinte agravo de instrumento:

PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IDÊNTICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. CABÍVEL. SINASE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei 12.594/2013 estabelece as diretrizes da execução das medidas socioeducativas com o objetivo unificar os procedimentos; oferecer melhoria no atendimento ao adolescente infrator e na gestão do sistema socioeducativo. 2. **A unificação das medidas visa a atender o cumprimento dos prazos máximos estabelecidas pelo ECA para cada uma das medidas:** a) internação com prazo máximo de três anos, reavaliação a cada seis meses ou liberação compulsória ao completar 21 anos (ECA art. 121, §§ 2º, 3 e 5º) semiliberdade, não há prazo determinado, aplicando-se no que couber as disposições relativas à internação (ECA art. 120, § 2º); c) liberdade assistida com prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo (ECA art. 118, § 2º); d) prestação de serviços à comunidade, prazo máximo de seis meses (ECA art. 116). 3. **Sobrevindo sentença de aplicação de nova medida no transcurso da execução de outra medida, proceder-se-á à sua unificação, com cumprimento simultâneo de todas elas, se for possível. A única vedação que se extrai é a de aplicação de nova medida privativa de liberdade - internação - por atos infracionais praticados anteriormente à execução da medida. Frisa-se que essa restrição está circunscrita à internação, ou seja, não se estende às demais medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário da tese sustentada pelo agravante.** 4. Recurso conhecido e improvido (DISTRITO FEDERAL, 2017).

O mesmo acontece com a seguinte apelação:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ATUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, AO CONTRÁRIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AOS IMPUTÁVEIS, POSSUI CARÁTER EMINENTEMENTE EDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR, MOTIVO PELO QUAL O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA REFERIDA MEDIDA NÃO DEVE SER VISTO SOB A ÓTICA DA EXECUÇÃO PENAL. 2. CONFORME JÁ DECIDIDO POR ESTE E. TJDFT, **SE DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SOBREVIER A APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA, POR FATO ANTERIOR AO DOS AUTOS, DEVE AS PENAS SEREM UNIFICADAS, CONTANDO-SE O PRAZO DA PRIMEIRA INTERNAÇÃO IMPOSTA.** 3. DADO PROVIMENTO AO RECURSO (DISTRITO FEDERAL, 2011). (grifo não original)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por outro lado, decidiu que a análise acerca da possibilidade de unificação deve ser realizada pelo juízo de execução da medida socioeducativa:

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO SIMPLES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. [...] MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADAMENTE IMPOSTA, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 122, DA LEI Nº. 8.069/90, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA, NÃO PODENDO SER DESCONSIDERADO QUE O ATO FOI PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POR ÚLTIMO, A UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE EM DIFERENTES REPRESENTAÇÕES DEVERÁ SER REALIZADA EM SEDE PRÓPRIA, QUANDO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE A LEI Nº. 12.594/12, QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE), ESTABELECEU EM SEU ARTIGO 45 PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER OBSERVADO PARA O REFERIDO INCIDENTE. ADEMAIS, **VERIFICA-SE NOS AUTOS A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS VARIADAS, BEM COMO O SEU CUMPRIMENTO EM LOCAIS DIVERSOS, DE FORMA QUE VIABILIDADE DA UNIFICAÇÃO DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA COMARCA EM QUE SEDIADA A UNIDADE OU SERVIÇO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA,** SEGUNDO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 165/12, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO (RIO DE JANEIRO, 2013).

Restam claras, portanto, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de unificação das medidas socioeducativas de natureza diversa aplicadas a um único adolescente infrator. Extrai-se, assim, que a lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo falhou em esclarecer os parâmetros a serem seguidos nessa situação, apesar de ser recorrente no ramo do direito infanto-juvenil.

5.2.2 Quanto à possibilidade de unificação mediante a absorção da medida mais branda pela mais rigorosa

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 893), a absorção acontece quando “um ato — criminoso ou infracional — é consumido por outro, de maior amplitude ou abrangência, por imposição legal ou em função de política criminal”.

Assim, tem-se que o questionamento acerca da possibilidade de unificação mediante absorção da medida socioeducativa mais branda pela mais rigorosa surge quando, por exemplo, ao adolescente que cumpre medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade é aplicada nova medida de prestação de serviços. Tratam-se, assim, de medidas de natureza diversa, sendo que a de semiliberdade é mais rigorosa do que a de prestação de serviços à comunidade.

Desta feita, deve-se sempre levar em conta o momento em que o ato infracional responsável pela aplicação da segunda medida foi realizado pelo adolescente: anteriormente ou durante a execução da medida em cumprimento. Sendo o ato praticado durante a execução, a absorção não deve ocorrer (FERREIRA; DOI, 2015).

Ao tratar sobre o assunto, Botega entende que não há de se falar em unificação mediante absorção de medidas quando ambas, quanto à sua natureza, forem de cumprimento em meio aberto, haja vista ser mais recomendável seu cumprimento simultâneo. Já, em caso de o adolescente cumprir semiliberdade e lhe ser aplicada prestação de serviços, por exemplo, defende que, caso entenda o magistrado que é o melhor a ser feito na situação para preservar o objetivo socioeducacional das medidas, poderá a mais branda ser absorvida pela mais rigorosa, desde que a absorção seja realizada de maneira a seguir os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 45 da lei (BOTEGA, 2018).

No que se refere à aplicação de medida de semiliberdade ao adolescente que já cumpre medida de internação, tem-se que a primeira deverá sempre ser absorvida pela segunda, desde que decorrente de ato infracional praticado anteriormente à execução da medida de internação, aplicando-se o exposto no § 2º do art. 45 da Lei (RAMIDOFF, 2017).

Denota-se, assim, que nos casos em que a absorção for aplicada, deverão ser unificados os processos de execução, elaborando-se novo plano de atendimento individual a partir da medida absorvedora (BOTEGA, 2018).

Cabe ressaltar que, em recente decisão em agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da necessidade do julgamento de mérito para que seja analisada a possibilidade de absorção. É o que segue:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.276 - ES (2017/0086571-4)
RELATOR [...] APELAÇÃO CRIMINAL - **EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUPOSTA ABSORÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO** - RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 45, da Lei do SINASE trata a unificação de medidas socioeducativas, sendo necessário, para tanto, que haja resposta do Estado acerca da prática ou não de ato infracional. 2 - Assim, a absorção das medidas socioeducativas só pode ocorrer a após resolução do processo de conhecimento, sendo prematura a extinção do processo com base no art. 45 do SINASE. 2 - Recurso provido (fl. 108). Em sede de recurso especial, os agravantes alegaram violação ao art. 45, § 2º da Lei n. 12.594/12, pois os recorrentes já sofreram imposição de medida de internação por atos infracionais praticados posteriormente ao apurados nos autos, dessa forma, é inviável aplicação de medida socioeducativa [...] (BRASIL, 2017). (grifo não original)

Resta a dúvida, portanto, se a absorção significará que as medidas foram unificadas ou se ensinará unicamente na unificação dos procedimentos de execução, uma vez existirem diferentes entendimentos acerca dessas possibilidades, conforme já elucidado no item anterior.

5.2.3 Quanto à possibilidade de unificação mediante a substituição de medidas

No que se refere às divergências acerca da possibilidade de unificação mediante a substituição de medidas, estas surgem quando, por exemplo, ao adolescente forem aplicadas duas medidas socioeducativas de liberdade assistida. Seria possível, dessa forma, realizar a substituição de ambas por uma medida de inserção em regime de semiliberdade?

Ao tratar sobre o tema, Botega (2018) entende que não existem óbices quanto a essa substituição. Assevera, entretanto, que devem ser respeitados os prazos máximos de cada medida, conforme exposto no art. 45, §1º, da Lei n. 12.594/12, além de que a conversão deve atender aos objetivos educacionais e pedagógicos traçados previamente no plano individual do adolescente, o qual deverá ser, ao momento da substituição, reformulado.

É de importância ressaltar, por fim, que a substituição de duas medidas por uma somente poderá ocorrer se o magistrado, após analisar minuciosamente o caso, entender ser o melhor a ser feito quanto à situação do adolescente, sem nunca se olvidar de dar a oportunidade ao defensor e ao Ministério Público de se manifestarem.

A substituição não deve servir, portanto, como mero escopo para a imposição de medida mais gravosa (BOTEGA, 2018), tendo em vista que, conforme já elucidado, as medidas socioeducativas não são penas, portanto, não possuem caráter punitivo, mas sim pedagógico e educacional.

5.3 OBSCURIDADES DEIXADAS PELA LEI N. 12.594/12 NO TOCANTE À UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em que pese o nobre intuito do legislador ao redigir lei acerca da execução das medidas socioeducativas, muitas foram as lacunas deixadas no que tange à maneira e às possibilidades de sua unificação. Isso porque, ao analisar a lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, especificamente o art. 45 e seus parágrafos, observa-se que o assunto é tratado de forma genérica e superficial pelo legislador.

Ou seja, o texto normativo falha ao não abranger diversas situações cotidianas que ocorrem frequentemente nos Juizados da Infância e da Juventude (FACUNDES, 2014), o que

dificulta não somente a atuação do magistrado ao realizar a unificação, mas também a do defensor do reeducando e a do Ministério Público, tendo em vista que muitas vezes não sabem como proceder quando ao adolescente são aplicadas medidas socioeducativas em parâmetros diversos daqueles especificados pelo art. 45 e seus parágrafos.

Ademais, como demonstrado, essa escassez de regulamentação acerca da possibilidade de unificação das medidas enseja no surgimento de muitos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, os quais, apesar de possuírem como objetivo a complementação da lei para melhor elucidar os pontos obscuros por ela deixados, acabam, muitas vezes, sendo contraditórios e dificultando ainda mais o entendimento acerca dos corretos procedimentos de unificação.

Acerca do assunto, Ferreira e Doi explanam:

Verifica-se que o tema referente à unificação das medidas socioeducativas proporciona vários questionamentos em face das peculiaridades das medidas e em razão das novas regras estabelecidas. Com certeza, a interpretação jurisprudencial e doutrinária proporcionará um melhor encaminhamento das questões. Contudo, não se pode ignorar que essas regras devem ser aplicadas e interpretadas de acordo com os princípios estabelecidos pelo ECA e pela Lei do SINASE (FERREIRA; DOI, 2015, p. 101).

Desta feita, mesmo existindo questionamentos acerca da maneira a qual as medidas socioeducativas poderão ser unificadas, o que nunca poderá deixar de ser levado em consideração ao momento da unificação tanto pelo magistrado, quanto pelo defensor e pelo Ministério Público, serão os princípios inerentes aos adolescentes, uma vez que o objetivo da unificação é garantir as melhores condições possíveis para sua reeducação.

6 CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho monográfico, pode-se confirmar a hipótese de pesquisa adotada em seu início, qual seja que a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo deixou obscuridades no que tange à unificação das medidas socioeducativas, razão pela qual, acerca do tema, surgem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes e, muitas vezes, contraditórios.

Partindo do fato de que o Direito da Criança e do Adolescente sofreu grande evolução na legislação brasileira, deixando de lado a Doutrina do Direito Penal do Menor e adotando a Doutrina da Proteção Integral — como elucidado no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico —, observa-se que a unificação das medidas socioeducativas trazidas no art. 45 da Lei n. 12.594/2012 faz parte dessa evolução, uma vez que objetivou garantir ao adolescente que não lhe fossem aplicadas medidas em demasia, de forma que acabassem perdendo seus caracteres pedagógico e educacional.

Isso porque, conforme demonstrado no segundo capítulo desta monografia, o ato infracional em muito se difere da conduta criminosa praticada pelo imputável, uma vez ser o adolescente pessoa em desenvolvimento e não possuir total discernimento acerca das consequências de suas atitudes. Por essa razão, são a eles conferidos todos os direitos e garantias fundamentais que lhes são inerentes, com o fito de possibilitar melhor apuração de sua conduta e de compreender quais medidas socioeducativas e/ou de proteção poderão ser aplicadas ao caso para lhes garantir a oportunidade de compreenderem as consequências de seus atos e, ao mesmo tempo, proporcioná-los vasto crescimento pessoal.

Assim sendo, as medidas socioeducativas aplicadas em decorrência da prática de uma conduta infracional não podem ser confundidas com as penas do ramo do direito penal, tendo em vista que não possuem como objetivo a punição do adolescente, mas sim sua reeducação e sua reinserção na sociedade. Entretanto, as mesmas não podem ser tidas como excludentes de punibilidade, haja vista que visam responsabilizar o adolescente por suas condutas delituosas e impedir a reiteração das mesmas. Tais parâmetros foram estabelecidos no terceiro capítulo do presente trabalho, no qual restou demonstrado as espécies de medidas socioeducativas e suas possibilidades de aplicação.

Desta feita, a partir da leitura do quarto capítulo do presente estudo, extrai-se que a unificação objetiva a melhor aplicação das medidas socioeducativas para que o caráter educacional e pedagógico que buscam sejam devidamente alcançados, uma vez que a unificação almeja evitar o excesso de execução.

Contudo, em que pese a Lei n. 12.594/2012 ter sido clara em alguns aspectos — como no que tange ao período máximo de unificação da medida de internação por ato infracional praticado anteriormente à execução da medida já imposta ou, então, no que se refere às vedações acerca do reinício do cumprimento das medidas socioeducativas, expostas nos §§ 1º e 2º do art. 45 da lei —, falhou em elucidar diversos pontos, tendo em vista que nem sempre a um adolescente infrator serão aplicadas as medidas socioeducativas da forma a qual o artigo demonstra.

Tem-se, assim, que o texto redigido pela lei acerca da unificação das medidas foi muito vago, falhando em abordar, de forma clara, as diversas possibilidades de unificação de medidas socioeducativas, bem como em explanar a maneira a qual poderiam ser realizadas. A prova disso retira-se dos vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes expostos no quinto capítulo, ocorrendo, até mesmo, decisões diferentes em um mesmo tribunal, como o que acontece nas decisões expostas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Resta visível, assim, a necessidade de complementação legal acerca das possibilidades de unificação das medidas socioeducativas ou, então, a formulação de precedentes pelos tribunais superiores, com o fito de tornar mais uniformes as decisões, facilitando, inclusive, a interpretação e a aplicação do art. 45 e seus parágrafos pelos magistrados, pelos defensores dos adolescentes e pelos representantes do Ministério Público quando se depararem com várias medidas socioeducativas aplicadas a um único adolescente infrator.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares et al (Org.). **Manual do Promotor de Justiça da infância e da juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Florianópolis: Coleção Suporte Técnico-jurídico, 2013. 203 p.

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 256 p.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 384 p.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código de Mello Matos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. Monografia premiada em 1º lugar pelo Museu de Justiça em 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BARROS, Guilherme Freira de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 400 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Código de Mello Matos de 1927**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impresao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Lei do SINASE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 244.399 - SP (2012/0113242-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dje, 04 dez. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22862092/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-244399-sp-2012-0113242-0-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 81.866 - DF (2007/0092884-0)**. Relator: Ministra Jane Silva. Diário de Justiça, 15 out. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10583/habeas-corpus-hc-81866>>. Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90920**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Dje, 26 maio 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7091688/habeas-corpus-hc-90920-sp-2007-0221453-1-stj>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 78.344**. Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://dj.stj.jus.br/20161110.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 128**, Terceira Seção. Julgado em 16 jun. 1994. Dje, 22 jun. 1994.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 338**. Terceira Seção. Julgado em 9 mai. 2007, Dje 16 mai. 2007. p. 201

CAPEZ, Fernando. **Aplicação do Estatuto da Primeira Infância**. 2016. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/aplicacao-do-estatuto-da-primeira-infancia/>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

CURY, Munir et al (Comp.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 866 p.

COSTA, Ana Paula Motta et al (Org.). **Execução das Medidas Socioeducativas**: Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da Lei nº. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS). Passo Fundo: Imed, 2014. 226 p.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Criança acusada da prática de ato infracional**: como proceder. Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. 2005. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/Criancaacusadadapraticadeatoinfracional.pdf>> Acesso em: 7 jun. 2018.

_____, Murillo José. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**: Perguntas e respostas. C: Ministério Público do Estado do Paraná, 2012. 37 p. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1198.html>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do

Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 540 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Terceira Turma Criminal. **Agravo de Instrumento nº 20170020208053**. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJe, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532820403/20170020208053-segredo-de-justica-0021666-9520178070000>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Criminal. **Apelação nº 8348020098070013**. 6 jun. 2011. Relator: João Timoteo de Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19525754/ape-8348020098070013-df-0000834-8020098070013>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Criminal. **Apelação nº 95633220088070013**. Relator: Des. Silvânio Borba dos Santos. Distrito Federa, 22 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17480053/ape-95633220088070013-df-0009563-3220088070013>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 358 p.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranisi. Unificação das Medidas Socioeducativas. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 204, n. 204-670, p.93-102, dez. 2015. Trienal. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/73/30>. Acesso em: 21 maio 2018.

FACUNDES, Rosinei da Silva. **Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

FRASSETO, Flávio Américo et al (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista da Defensoria Pública, 2009. 296 p. Disponível em: <<https://www.apadep.org.br/media/revista-da-defensoria-infancia-e-juventude-2013.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2018.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 242 p.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686 p.

LEITE, Carla Carvalho. Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: Aspectos Históricos e Mudanças Paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.9-23, mar. 2005. Quadrimestral. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

LEONEL, Vilson; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 352 p.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003. 450 p.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. “A prática de ato infracional”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico**: da elaboração à defesa pública. Tubarão: Editora Copiart, 2015.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8.069/1990. São Paulo: Rideel, 2016.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Valença**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p.339-384, jul. 2013. Semestral. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.

PASSETI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. **Lua Nova**, São Paulo, v. 3, n. 2, p.31-37, dez. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300006>. Acesso em: 25 mar. 2018.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Estatuto da Juventude e da Primeira Infância. In: GARCIA, Leonardo (Org.). **Coleção Leis Especiais para concursos**: Dicas para realização de provas com questões de concursos e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo. 49. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 14-22.

QUEIROZ, Antônio Carlos. **Politicamente correto e Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 208 p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. **Apelação nº 00182371920118190026**, Relator: Luiz Zveiter. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381477232/apelacao-apl->

182371920118190026-rio-de-janeiro-itaperuna-vara-fam-inf-juv-ido>. Acesso em: 7 jun. 2018

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 720 p.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Pesquisa nº 0022/2018/CIJ**. Solicitação de Apoio nº 05.2018.00009068-5. Socioeducação. Processo de execução de medida socioeducativa (pemse). Unificação. Procedimento. Medidas de natureza diversa. Cabimento. Absorção da medida mais branda. Possibilidade. Cumprimento concomitante. Admissão, desde que haja compatibilidade das medidas. Importância da correta elaboração e acompanhamento do plano individual de atendimento. Conversão. Oitiva da equipe técnica. Medida recomendável. Observância obrigatória dos prazos máximos e mínimos de cumprimento da medida. Exegese do art. 45 da lei do SINASE. Considerações sobre o tema. Centro de Apoio da Infância e da Juventude, 2018. 14 p. Acesso restrito disponível em: <intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoioCIJ/Pesquisa_022_2018_esclarece_diversos_questionamentos_unificacao_medidas_socioeducativasPJBra%C3%A7odoNorte.pdf> Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. **Agravo de Instrumento nº 80004670420178240000**. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 27 de março 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561356826/agravo-de-instrumento-ai-80004670420178240000-lages-8000467-0420178240000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. **Agravo de Instrumento nº 40089473920178240000**. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Florianópolis, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494324590/agravo-de-instrumento-ai-40089473920178240000-xanxere-4008947-3920178240000>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 100 p.

_____, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 194 p.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al (Org.). **Medida Socioeducativa de Internação**: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n3/1982-3703-pcp-34-03-0660.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 226 p.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 2004. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito, 2011.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Ponto a Ponto: Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016. 216 p.